

Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará

ISSN 1984-1035

A Leitura: cad. ESM-PA, Belém, v.8, n.13, p. 1-106, maio, 2018

Belém/Pará
2018

A imagem que ilustra a capa deste volume de A Leitura é o detalhe de uma das colunas pertencentes ao prédio que hoje abriga o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – o antigo Instituto Lauro Sodré, datado do fim do século XIX, inteiramente restaurado e ampliado no ano de 2006, na gestão do então presidente do TJE, Des. Milton Augusto de Brito Nobre, com vistas a abrigar aquele Poder. Abaixo, a foto da qual o detalhe foi retirado, autoria de Elza Lima.



Equipe de Editoração

Editora responsável

Andreza Etheene Cavalcante Moura
(Chefe da Divisão de Editoração e Publicação/ESM-PA)
Luiz Alberto Pequeno de Paiva
.Editoração Eletrônica

Normalização e ficha catalográfica

Maria da Conceição Ruffeil Moreira
(Chefe da Divisão de Biblioteca e Videoteca/ESM-PA)
Francisca Maria dos Prazeres Beserra

Projeto gráfico e capa originais

Casa Brazilis Design

Impressão

A Leitura/Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará.
____ Vol. 1, n.1 (nov. 2008) – . Belém: ESM-PA, 2008 – .
v. ; 28 cm.

Semestral

ISSN: 1984-1035

1. Direito – Periódico. I. Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. II. Pará. Tribunal de Justiça.

CDD 21.ed. 340.05

Sumário

EDITORIAL	5
SEÇÃO ESPECIAL - 35 ANOS	
Escola Superior da Magistratura - ESM/Pa.....	9
ENTREVISTA	
<i>Cláudio Henrique Lopes Rendeiro</i>	27
EM DESTAQUE	
Sistema Carcerário: Uma Tragédia Grega à Brasileira	31
<i>Ruy Muggiati</i>	
<i>Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior</i>	
A Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro: Hora de agir.....	35
<i>Rogério José Bento Soares do Nascimento</i>	
ARTIGOS	
Crise do Sistema Carcerário.....	43
<i>Caio Marco Berardo</i>	
Sistema Penitenciário, Processos de Criminalização e Prisão sem Pena: Crônicas de uma Tragédia Anunciada.....	52
<i>Michelle Barbosa de Brito</i>	
A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: Uma visão individual.....	60
<i>Leonam Gondim da Cruz Júnior</i>	
A Mudança do Sistema Carcerário através da Gestão Penitenciária.....	68
<i>Maria de Nazaré Saavedra Guimarães</i>	
ODress Code do Garantismo Penal.....	77
<i>Ana Cláudia Bastos de Pinho</i>	
<i>Fernando da Silva Albuquerque</i>	
A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro.....	86
<i>Ana Angélica Abdulmassih Olegário</i>	
RELATO	
História e Entrevista - Detenta Cristiana da Silva.....	93
LITERATURA	
Os Captivos	99
<i>Antero de Quental</i>	
Educar é preciso	101
<i>Joilson dos Santos</i>	
RESENHA	
Estado de Coisas Inconstitucional.....	103
<i>Patrícia Blagitz Cichovski</i>	



[The main body of the page contains a large, faint watermark or bleed-through from the reverse side. The watermark is a large, stylized, serif letter 'A' that is centered vertically and horizontally. The letter is light gray and has a slightly distressed or textured appearance. The background of the page is a solid, light beige color.]

Prezados Leitores, é com grande satisfação que lançamos o presente número da Revista A Leitura, que trata da temática "A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro", tema este sempre atual e relevante em nosso País, com textos apresentados por alguns autores e autoridades renomados na área.

Aproveitamos a oportunidade para celebrar os 35 anos de existência da Escola Superior da Magistratura Paraense, apresentando a seção especial com o histórico desde a sua fundação, passando pelas diversas transformações e ampliações da Escola, suas diretorias, estrutura, e os diversos cursos já ofertados, com destaque para o hino da Escola criado pelo Desembargador Almir de Lima Pereira e o Juiz do Trabalho Vicente Malheiros. Mais adiante, tivemos o credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a partir do qual passou-se a ofertar cursos de formação inicial, e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura, bem como o aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário. Ressalte-se a ocasião em que a Escola passa a executar cursos em outros municípios do Pará, e, atualmente, busca oferecer cursos na modalidade à distância em parceria com a ENFAM, como foi o caso, por exemplo, do curso de improbidade administrativa, recém finalizado.

Ainda na Seção Especial de 35 anos da ESM, trazemos a Galeria de Ex-Diretores Gerais, assim como os depoimentos de alguns deles, como o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes e Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Logo após, temos a entrevista com o Dr. Cláudio Rendeiro, Juiz da 4ª Vara do Tribunal do Júri e Coordenador do Projeto: "Começar de Novo", sobre o sistema prisional brasileiro.

Na seção Em Destaque, o Desembargador Ruy Muggiati do Tribunal de Justiça do Paraná e o Juiz Eduardo Fagundes Júnior Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná abordam a temática "Sistema Carcerário: Uma Tragédia Grega à Brasileira", onde ressaltam a crescente superlotação nos presídios e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do sistema carcerário brasileiro.

Ainda na mesma seção Em Destaque, o Doutor Rogério do Nascimento, Procurador Regional da República e Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, no estudo denominado "A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: Hora de agir", e com base na palestra proferida na

Editorial



aula inaugural de abertura do primeiro semestre letivo do ano de 2017 na ESM-Pa, tratou das rebeliões em cadeias, controle administrativo do CNJ, e os números de apenados.

Já a seção Artigos, nos brinda com textos de diversos autores e autoridades especialistas no assunto.

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Pará, Dr. Caio Marco Berardo, escreve um artigo intitulado "Crise do Sistema Carcerário", mostrando números e gráficos da crescente população prisional brasileira e os tipos de crimes de forma bem detalhada, visando melhor esclarecer a matéria.

A Dra. Michelle Barbosa de Brito, Analista Jurídica do Ministério Público do Pará, e Mestre em Direito, ao abordar o "Sistema Penitenciário, Processos de Criminalização e Prisão sem Pena: Crônicas de um Tragédia Anunciada" trata da crise nos presídios na visão da criminologia crítica e os reflexos dos processos de criminalização e da prisão sem pena na realidade prisional brasileira.

Já o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires (UBA), nos traz em seu artigo: "A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: Uma visão individual", o enfoque do sistema carcerário brasileiro e suas diversas mazelas, apresentando, em sua conclusão, possíveis projetos para melhorias, que poderiam ser implantados nos presídios.

A Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Especialista em Ciências Criminais pela UFPA e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA/Ar), discorre sobre "A Mudança do Sistema Carcerário através da Gestão Penitenciária", em que faz uma reflexão sobre o encarceramento e a execução penal, assim como a superpopulação carcerária, as rebeliões e as gestões carcerárias no Brasil.

O artigo: "O Dress Code do Garantismo Penal", escrito por Ana Claudia Bastos de Pinho",

Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará e Doutora em Direito pela UFPA; e Fernando da Silva Albuquerque, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA e servidor deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cujo desmembramento do texto, os autores explicam sobre a teoria do garantismo penal do Jurista Luigi Ferrajoli e a sua aplicação no Brasil.

A juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário, especialista em Direito Processual Civil e integrante da Comissão de Implantação de Audiência de Custódia no Estado do Pará, ao escrever: "A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro", discorre sobre a superlotação nos presídios, e o surgimento das audiências de custódia no Brasil, assim como o procedimento utilizado aos custodiados.

Na seção Relatos vale destacar a História e entrevista com a detenta Cristiane da Silva, que foi premiada na 4ª Competição Artística Internacional, promovida pela ONG alemã Art and Prison, com exibição de sua obra em toda a Europa de forma itinerante.

Já na seção Literatura, os poemas: "O Captivo" de Antero de Quental; e "Educar é preciso" de Joilson dos Santos, trazem um toque cultural salutar.

Para fechar nossa revista, temos a resenha do livro "Estado de Coisas Inconstitucional", do autor Carlos Alexandre A. Campos, realizada pela Dra. Patricia Blagitz Cichovski, a qual explica a obra em poucas linhas de forma clara e concisa.

Assim, estimamos que tenham todos uma boa leitura!

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Diretor-Geral da ESM-PA





Seção Especial 35 Anos

Escola Superior da Magistratura - ESM/PA

Histórico

Em 08 de dezembro de 1982, através da Resolução nº 06, aprovada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão realizada em 03 de novembro de 1982 e publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de janeiro de 1983 foi criada a Escola Superior da Magistratura – ESM do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em convênio com o Centro de Estudos Jurídicos do Pará - CEJUP.

A Escola Superior da Magistratura foi a segunda Escola do gênero a ser implantada no Brasil, e tinha como finalidade a atualização, aperfeiçoamento, especialização de servidores da justiça e magistrados, preparação à carreira da magistratura e cursos de extensão jurídica.

Seus recursos financeiros eram subsidiados pelo próprio Tribunal de Justiça, em conjunto com o CEJUP – Centro de Estudos Jurídicos do Pará.

A ESM foi criada durante a presidência do Desembargador Manoel Cacella Alves, porém, somente implementada na administração do Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha.

Seu funcionamento inicial ocorreu nas dependências do Tribunal de Justiça, antigo Palácio de Justiça, no Anexo I, sob a direção do Desembargador Silvio Hall de Moura e Coordenação Geral do bacharel Gengis Freire de Souza.

A sede própria da ESM somente foi inaugurada em 29 de dezembro de 1986, durante a presidência do Desembargador Ary da Mota Silveira, e sob a Direção de dois Diretores, Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos e Desembargador Almir de Lima Pereira, e tinha o mesmo endereço de localização dos dias de hoje, na Travessa Quintino Bocaiúva 1388, entre as Avenidas Governador José Malcher e Nazaré.

Tal prédio foi doado pelo Governo do Estado do

Pará, sob a Administração do então Governador Jáder Barbalho, e passou por diversas obras para adaptação do imóvel aos moldes do Poder Judiciário. O início das obras se deu na Presidência do Desembargador Edgar Maia Lassance Cunha e terminou na Presidência do Desembargador Ary da Motta Silveira.

Em 1997, sob a Presidência do Desembargador Romão Amoedo Neto e sob a Direção do Desembargador Almir de Lima Pereira, foi criada e instalada a Biblioteca da Escola, assim como o Laboratório de Informática, onde, até os dias de hoje, são realizados os treinamentos em informática para os servidores do TJ/Pa. Nesse mesmo período foram também implantados os Departamentos Acadêmico, Administrativo-Financeiro e a Secretaria da ESM, visando melhor operacionalização das atividades desenvolvidas na Escola.

Posteriormente, a ESM foi ampliada através da construção de um anexo, onde contava com mini auditório e algumas outras salas para o Departamento Administrativo-Financeiro. Tal ampliação ocorreu sob a Presidência do Desembargador José Alberto Maia e Direção da Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

A implantação da ESM no ano de 1982 foi um grande avanço para o Poder Judiciário do Pará, que na época, não possuía um local ou setor que desempenhasse o importante papel do ensino, qualificação, capacitação, especialização, aperfeiçoamento de magistrados e servidores e que os preparasse de forma adequada para as questões judiciais e administrativas que se desenrolavam.

Relatou em uma ocasião o Ilustre Desembargador Almir de Lima Pereira que, no início de sua criação, a Escola possuía diversas dificuldades, já que não possuía sede própria, funcionando apenas no período noturno do quarto andar do prédio do Tribunal de Justi-

ça, sob a função jurisdicional e patrocínio da CEJUP, onde eram realizadas palestras com muitos juristas famosos no Brasil como Hélio Tornagui, Ives Gandra da Silva, Álvaro Villaça Azevedo, Rogério Lura Tucci, Marcos Afonso Borges, Celso Ribeiro Bastos, Yussef Calali, além de outros.

O Regimento Geral da ESM foi criado através da Resolução nº 014/92, sob a Presidência do Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim. Em tal Regimento, a ESM passava a gozar de autonomia administrativa, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

A ESM tinha como principais finalidades a formação e seleção de recursos humanos para o exercício de cargos de magistratura e de cargos executivos, assim como a prestação de serviços diretamente à comunidade.

Os Princípios essenciais da ESM eram a integração das funções de ensino às necessidades do Poder Judiciário do Pará; a estruturação orgânica para múltiplo aproveitamento dos recursos materiais e humanos disponíveis; a coordenação das atividades afins para o máximo aproveitamento desses recursos e a flexibilidade de métodos e técnicas, considerando as diferenças individuais dos alunos às peculiaridades paraenses e à possibilidade de novos cursos e programas de ensino.

O art. 4º do Regimento Geral trazia como principais instrumentos da ESM, para a realização de suas finalidades: a realização de cursos de formação à carreira de juiz, altos estudos, especialização, aperfeiçoamento, atualização, seminários, simpósios, encontros, painéis, etc; a realização de concursos públicos; realização de análises, pesquisas e outros estudos da realidade do Poder Judiciário do Pará; a prestação de serviços, no âmbito de sua jurisdição, à comunidade; promoção da convivência permanente com ex-alunos; promoção de convênios com outras Escolas da Magistratura, Universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, Associações dos Magistrados e outras instituições de ensino, Centros de Pesquisa e Órgãos Governamentais; promoção de editoração e divulgação de publicações.

Nesta época, o Conselho da Magistratura era Ór-

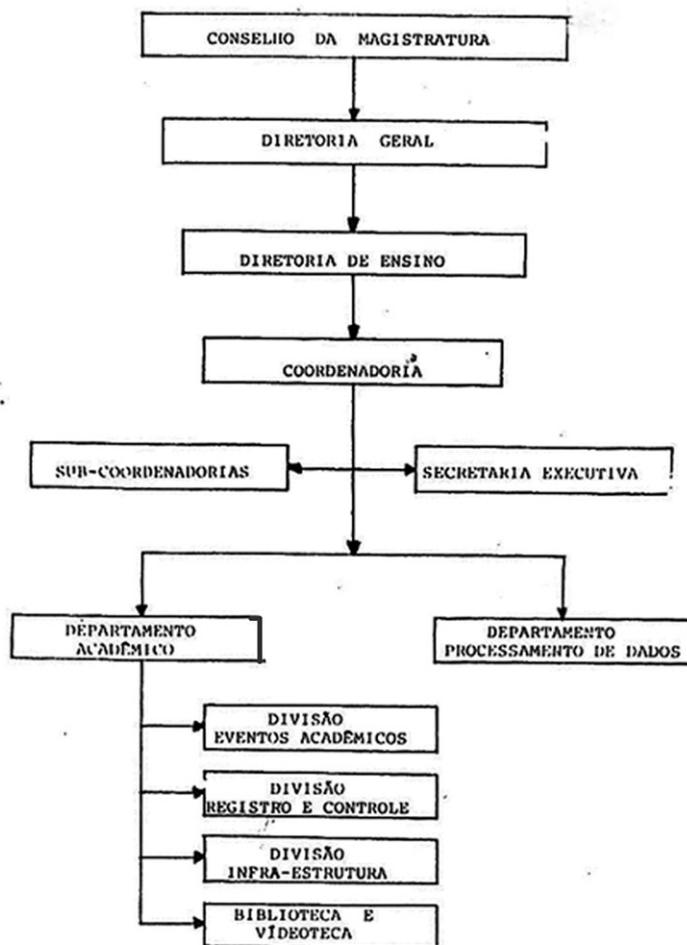
gão Deliberativo Superior da ESM e era constituído pelos Desembargadores Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça na época; Wilson de Jesus Marques da Silva, Corregedor do Tribunal de Justiça; Humberto de Castro e José Alberto Soares Maia, estes últimos eleitos pelo Tribunal do Pleno.

Tal Conselho da Magistratura possuía diversas e importantes incumbências na ESM, como fixar a política geral da ESM; aprovar reformas no Regimento Geral da Escola, que seriam submetidas ao Plenário do Tribunal; elaborar normas para premiação de docentes e discentes da ESM; aprovar o Plano Anual das Atividades – PAA da ESM; aprovar o Relatório das Atividades – RAD, desenvolvidas pela ESM; aprovar a Proposta Orçamentária Anual da ESM; aprovar a Prestação de Contas Anual da ESM; autorizar a alienação de bens e valores incorporados ao patrimônio da ESM; julgar recursos interpostos contra decisões dos órgãos executivos da ESM, nos casos de infringência do Regimento Geral; decidir em situações omissas, etc.

Já a Diretoria Geral da ESM era ocupada pela Presidência do Tribunal de Justiça, que possuía algumas outras importantes atividades relacionadas à Escola, como: coordenar, superintender, fiscalizar as atividades da ESM; representar a ESM em juízo ou fora dele; assinar diplomas e certificados; firmar acordos e convênios de acordo com as normas do Regimento Geral; convocar e presidir, com direito a voto, o Conselho da Magistratura; designar um magistrado para o cargo de Diretor de Ensino da ESM; nomear o coordenador para a ESM; conceder e proceder a entrega de prêmios e títulos, de acordo com as normas elaboradas pelo Conselho; apresentar ao Conselho o Plano Anual das Atividades – PAA da ESM, assim como o Relatório das Atividades Desenvolvidas – RAD no início de cada ano; aprovar o Regimento Específico de cada curso e/ou evento acadêmico programado pela Escola; Apresentar ao Conselho a Proposta Orçamentária Anual da ESM; submeter ao Conselho da Magistratura a Prestação de Contas Anual da ESM; propor ao Conselho alterações no Regimento Geral da Escola,

etc.

A Estrutura Organizacional da ESM, segundo o Regimento Geral, funcionava da seguinte maneira:



Fonte: Pará (1997, p. 13).

Importante salientar que muitos cursos de grande relevância jurídica foram ofertados pela Escola desde os seus primórdios, sendo que, desde o ano de 1983, são realizados aqui os cursos de preparação à carreira da magistratura, e são eles:

I Curso Oficial de Preparação de Juízes
26 de outubro de 1983 a 31 de maio de 1984
Total de 135 alunos (Folha 83 1º Livro)

II Curso Oficial de Preparação de Juízes
12 de maio de 1986 a 24 de outubro de 1986
Total de 55 alunos (Folha 115 1º Livro)

III Curso Oficial de Preparação de Juízes
15 de setembro de 1990 a 29 de novembro de 1990
Total de 81 alunos (Folha 03 2º Livro)

IV Curso Oficial de Preparação de Juízes
27 de setembro de 1995 a 30 de novembro de 1995
Total de 50 alunos (Folha 40 v 2º Livro)

V Curso Oficial de Preparação de Juízes
01 de abril de 1996 a 28 de junho de 1996
Total de 51 alunos (Folha 43 v 2º Livro)

VI Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
31 de março de 1997 a 05 de setembro de 1997
Total de 69 alunos (Folha 48 2º Livro)

VII Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
16 de março de 1998 a 11 de novembro de 1998
Total de 61 alunos (Folha 75 2º Livro)

VIII Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
08 de março de 1999 a 30 de novembro de 1999
Total de 49 alunos (Folha 80 2º Livro)

IX Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
03 de abril de 2000 à 13 de dezembro de 2000
Total de 30 alunos (Folha 80 2º Livro)

X Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
Março à dezembro de 2001
Total de 60 alunos no turno da tarde e 76 alunos no turno da noite (Folha 111 2º Livro)

XI Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
04 de fevereiro à dezembro de 2002
Total de 93 alunos no turno da tarde e 97 alunos no turno da noite

XII Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
03 de fevereiro à 6 de dezembro de 2003
Total de 98 alunos

XIII Curso de Preparação à Carreira da Magistratura
03 de fevereiro de 2004 a 10 de dezembro de 2004

Total de 79 alunos

XIV Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
14 de fevereiro à 13 de dezembro de 2005

Total de 100 alunos

XV Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
06 de fevereiro à 15 de dezembro de 2006

Total de 82 alunos

XVI Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
06 de agosto de 2007 à 27 de novembro de 2008

Total de 102 alunos

XVII Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
04 de maio de 2009 à 30 de novembro de 2010

Total de 52 alunos

XVIII Curso de Preparação a Carreira da Magistratura
02 de setembro de 2013 à 26 de julho de 2014

Total de 60 alunos.

No ano de 1998, através da Resolução nº 01/98, foi criada a Medalha do Mérito Acadêmico “Desembargador Silvio Hall de Moura”, que possuía o intuito de premiar o aluno que obtivesse o primeiro lugar nos cursos de preparação à carreira da magistratura. A Medalha viria acompanhada de diploma e o critério utilizado para tal escolha era o de maior média geral entre os cursistas e a frequência de 75% da carga horária total do curso. Os docentes também recebiam certificados de honra ao mérito, acompanhados de placas correspondentes, por relevantes serviços prestados à Escola da Magistratura.

Os alunos que foram agraciados com a medalha nos diversos cursos foram Valdirene do Socorro da Silva Campos, com média de 8,5 pontos; Santino Sirotheau Corrêa Júnior, com média de 8,5 pontos; Priscila Luz Pastana, com média de 9,11 pontos e Paulo Vicente Fernandes Gavende, com média de 9,22 pontos.

Em 05 de setembro de 1998, a ESM “ganhou” um hino, denominado de “Canção da Escola da Magistratura”, criado com letra do Desembargador

Almir de Lima Pereira e música do então Juiz do Trabalho, na época, Vicente José Malheiros da Fonseca. A letra do hino é a seguinte:

*Nesta Escola aqui chegamos
Na busca do conhecer,
Na vocação que nos anima,
Ser juiz do debater
Dos que buscam a verdade.*

*Levaremos a ciência
Ministrada pelos mestres
Na doutrina que ensinam
A arte está no julgamento,
Nas sentenças que eles lavram.*

*A certeza nos conduz,
Pois é livre o pensamento,
Não tememos ser julgados,
Sacrifícios nos impõem,
De lutar pelo Direito e pela Paz.*

*A vida entre livros e processos
Inspira-nos a luz do altruísmo
Que torna sempre digna a missão
De saber pensar nas partes,
Com equidade e com justiça,
Construindo a decisão.*

No ano de 1998, através de sessão realizada no dia 17 de dezembro de 1997, com publicação no Diário da Justiça de 14 de janeiro de 1998, criou-se um novo Regimento Geral para a Escola Superior da Magistratura.

Tal Regimento trouxe algumas novidades à ESM, como o Conselho Superior da ESM, formado agora pelo Presidente do Tribunal, Diretor Geral da ESM e 3 membros da magistratura, preferencialmente ligados à área do ensino, e designados pelo Presidente do Tribunal.

O Título IV do novo Regimento Geral criou a revista da ESM, denominada de Revista da ESM-PA, e a mesma deveria conter assuntos jurídicos, cultura e informação de interesse para magistrados e afins, sendo que tal revista era coordenada pelo

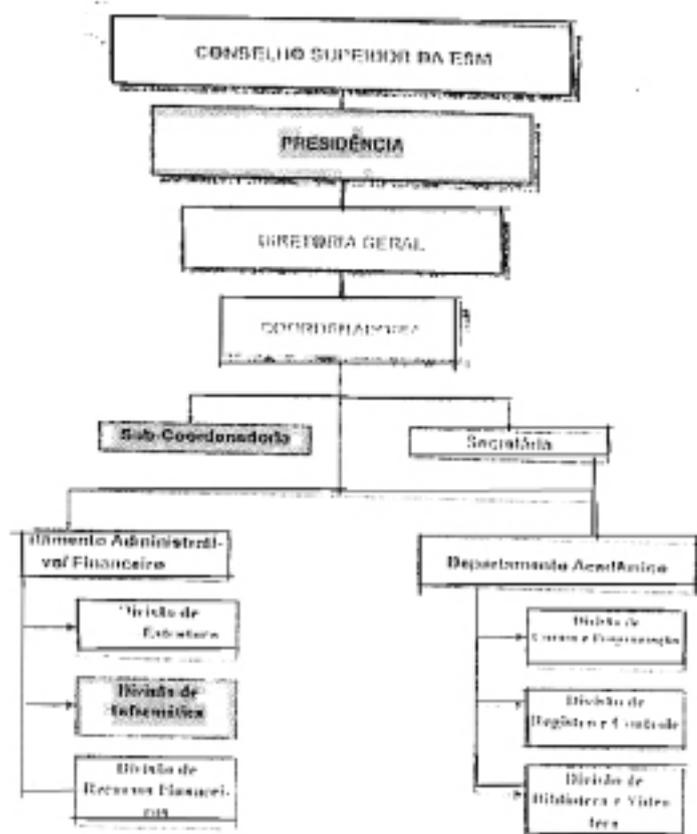
Diretor da Escola, que cuidaria de sua publicação e periodicidade, e, juntamente com o Conselho Superior da ESM, analisaria os trabalhos a eles encaminhados e autorizaria sua publicação na revista.

Também se alterou a quantidade de horas-aula dos cursos de preparação à magistratura, que no primeiro regimento geral era de 720 (setecentos e vinte) horas-aula, para 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

A grade de matérias dos cursos também foi atualizada, e novas matérias de importante relevo para a preparação de novos juízes foram incluídas.

O art. 36 do Novo Regimento trazia a informação de que, caso houvesse número de candidatos maior do que o número de vagas ofertadas, uma prova de seleção seria realizada, envolvendo as próprias matérias disponibilizadas no curso.

Este Regimento acabou alterando a estrutura organizacional da Escola, que passou a ter uma nova configuração:



Fonte: Pará (1997, p. 13).

Porém, a Lei nº 6.173/1998, veio alterar esta estrutura organizacional da ESM, trazendo nova estrutura: o Conselho Superior, a Presidência, a Diretoria Geral, a Coordenadoria, a Subcoordenadoria, a Secretaria, os Departamentos Administrativo Financeiro e Acadêmico, as Divisões de Infra-Estrutura, recursos Financeiros, Informática, Cursos e programação, Registro e Controle, Biblioteca e Videoteca, tendo acrescentado alguns cargos novos à sua estrutura.

No ano de 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 6, de 13 de setembro de 2005 - CNJ, onde dispunha sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, e, dentre as normas estabelecidas, trouxe como um dos requisitos para a promoção por merecimento de magistrados, a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, sendo que tal merecimento deveria ser apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, com a respectiva observância de critérios de isonomia e de razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

A Resolução do CNJ foi implantada pelo Tribunal de Justiça do Pará, através da Resolução nº 04/2006, publicada no Diário da Justiça de 17 de março de 2006. Em seu artigo 24, a Resolução tratava do "merecimento" para fins de ascensão, conforme dispositivo *in verbis*:

Art. 24. A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados que serão considerados para fins de ascensão por mérito, até a regulamentação do inciso I, do parágrafo único, do Art. 105 e o inciso I, do § 2º, do Art. 111 - A, ambos da Constituição, será aferida,

observando-se:

I- conclusão de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização promovido por Escola Superior da Magistratura, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II- conclusão de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, promovido por instituição jurídica reconhecida pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – participação em eventos sob a forma de seminários, congressos, conferências, palestras, painéis e outras atividades voltadas ao aprimoramento intelectual do magistrado.

§ 1º - A atribuição de pontos nos termos dos incisos supra elencados, observará aos seguintes critérios:

I- ao magistrado portador de certificado de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização promovido por Escola Superior da Magistratura, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 10 (dez) pontos;

II - ao magistrado portador de certificado de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização promovido por instituição jurídica reconhecida pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 08 (oito) pontos;

III – ao magistrado que comprovar frequência integral em evento relacionado no item V, do caput deste artigo, serão atribuídos 02 (dois) pontos por evento, no limite de 05 (cinco) participações. No caso do magistrado ser conferencista, palestrante e/ou expositor serão atribuídos 03 (três) pontos por evento, no limite de 05 (cinco) participações (PARÁ, 2006, cad.1).

No ano de 2007, levando-se em consideração a necessidade de credenciamento da Escola como

instituição de ensino superior perante o Ministério de Educação e Cultura e a necessidade de criação do conselho editorial da revista da Escola e a normatização de pesquisa acadêmica, foi publicada a Resolução nº 28/2007, que criou o novo Regimento Geral da ESM.

O Novo Regimento trouxe novas regras à publicação da Revista da Escola, que passaria a ter periodicidade semestral, salvo decisão do Diretor da Escola, ouvido o Conselho Editorial, dentre outras regras.

No ano de 2008, foi aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, o Código de Ética da Magistratura Nacional, e onde, no Capítulo X, tratava sobre o conhecimento e capacitação de magistrados, estabelecendo que as instituições judiciais mantivessem meios para permanente formação de juízes, visando a obtenção de serviços de qualidade na administração da justiça.

No mesmo ano de 2008, foi publicado o Regimento Interno da Comissão Editorial da ESM, no Diário da Justiça de 15/07/2008, documento este que estabeleceu a organização, constituição, competência, deveres dos membros da Comissão e as normas para seleção e publicação de trabalhos enviados à Revista da ESM.

Ainda neste mesmo ano, foi lançado pela ESM o primeiro número da Revista A Leitura: Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, com periodicidade semestral, a qual reuniu trabalhos inéditos relacionados com assuntos de interesse jurídico-pedagógico e com resultados de estudos e pesquisas sobre a atividade jurisdicional.

Já em 2009, a Lei Estadual nº 7.258, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), em seu art. 14, veio alterar novamente a estrutura organo-funcional da Escola Superior da Magistratura, criando alguns novos setores e cargos e

transformando cargos já existentes. Trouxe também a figura do Diretor Geral Adjunto para Escola.

No ano de 2010, foi fechada uma parceria entre o Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM) e a ESM/PA e demais Escolas da Magistratura do País, onde ficou estabelecida a cooperação acadêmica e técnica entre os participantes, com a finalidade de integração institucional e desenvolvimento conjunto de atividades acadêmicas de interesse comum, como fóruns, eventos, encontros, conferências, seminários, debates, palestras, etc, visando o fortalecimento da pesquisa jurídica e fomento do saber a magistrados e servidores do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, para que os serviços de prestação jurisdicional e a administração judiciária pudessem atingir um maior grau de celeridade, qualidade, segurança, controle e transparência.

Por este Termo de Cooperação, que teria a duração de 60 (sessenta) meses, cada partícipe deveria disponibilizar toda a sua infraestrutura acadêmica, administrativa e tecnológica para o cumprimento da finalidade do Termo, podendo para isso, criar grupos de trabalho formados por técnicos das áreas de administração acadêmica e tecnologia da informação para acompanhar os trabalhos de planejamento intercâmbio, implantação, treinamento, acompanhamento e avaliação necessários para o cumprimento do Termo de Cooperação assinado.

Em 2011, foi publicada a importante Resolução nº 126, de 22 de fevereiro de 2011, que dispunha sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Tal Resolução criou o Plano Nacional de Capacitação Judicial (PNCJ), que trazia o conjunto geral de diretrizes norteadoras das ações promovidas pelas Escolas Judiciais brasileiras na formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, visando a integração entre elas em um

sistema harmônico, conjugando os esforços de cada uma na busca pelo ideal comum de excelência técnica e ética na Magistratura Nacional e entre servidores da justiça, cabendo a cada Escola Judicial desenvolver seus próprios programas, porém, observando as diretrizes gerais emanadas do Plano, de acordo com suas necessidades e especificidades.

Ainda em 2011, foi assinado o Termo de Cooperação nº 03/2011, entre o COPEDEM, as Escolas Estaduais da Magistratura e a Escola do Mercosul, possuindo as mesmas finalidades e objetivos do Termo de Cooperação nº 01/2010, só incluindo a Escola do Mercosul, visando ampliar o intercâmbio do conhecimento.

Em 2012 foi celebrado o Contrato de nº 95/2012, do Tribunal de Justiça, porém, através da Escola da Magistratura, com o Ministério Público do Pará, Defensoria Pública do Pará e Universidade Federal do Pará, cujo objeto era a prestação pela UFPA, de serviço de aperfeiçoamento de pessoal através do I Curso de Especialização em Direito da Criança e do Adolescente, na modalidade de Pós-Graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 485 horas aula. Para isso, seriam disponibilizadas 14 vagas para cada Instituição, totalizando 42 vagas, em curso realizado nas dependências da Escola.

No mesmo ano, foi ainda celebrado o Convênio 002/2012, entre o Tribunal de Justiça, através da ESM, a Vale S/A, a Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA) e a Universidade Federal do Pará (UFPA), com o objetivo de estabelecer parceria para a realização do Curso de Especialização em Direito Agroambiental e Minerário na modalidade de pós graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 horas aula, curso este destinado aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará, ministrado pela UFPA.

Também no ano de 2012, a ESM, através de seu Diretor da época, Desembargador Rômulo José

Ferreira Nunes, Edital de nº 01/2012/ESMPA/TJPA, abriu seleção para ingresso no Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Processual Civil Individual e Coletivo, em convênio com o CESUPA, para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados, nos termos da Resolução nº 01/2011 da ENFAM, e de aperfeiçoamento e qualificação profissional de servidores, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em tal seleção, foram ofertadas 55 vagas, tendo o curso carga horária de 360 horas aula, sob a Coordenação do Dr. Jean Carlos Dias, modalidade presencial, realizado nas dependências da Escola.

Em 2012, ainda, foi emitida a Resolução nº 159/2012, de 12 de novembro de 2012, pelo CNJ, que estabeleceu diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Dentre outras regras, estabeleceu que cabe à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e da Magistratura.

Entre os dias 28 a 30 de novembro de 2013, reuniu-se em Natal/RN, o Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais de Magistratura no XXXIV Encontro do COPEDEM, com foco no Curso de Formação Inicial, onde foi deliberado que, ante a transformação que o ofício judicial vivia, em razão da necessidade de se pensar no curso de formação inicial em articulação com o estágio probatório, pela urgência de combate ao absenteísmo nos processos formativos, e, visando a consecução da missão institucional das Escolas Judiciais, os cursos profissionalizantes *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) seriam importantes instrumentos de aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, já que contribuíam para o aperfeiçoamento profissional, satisfazendo

as necessidades do mercado e suprimindo importantes lacunas nos setores público e privado.

Em dezembro de 2013 foi emitida pela ENFAM a Resolução nº 03/2013, dispondo sobre o curso oficial para ingresso, formação inicial e os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira da magistratura. Tal resolução trouxe normas para os Cursos oficiais para ingresso na carreira da magistratura; Cursos de Formação Inicial; Cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e de formação continuada na carreira da magistratura; Curso de Iniciação Funcional para Magistrados Módulo Nacional; Cursos de formação de formadores; Cursos de pós-graduação; Credenciamento de Cursos; Diretrizes Informativas, etc.

Em 2014, a ENFAM emitiu a Resolução nº 04, de 07 de fevereiro de 2014, que alterou a carga horária mínima do curso oficial para ingresso na carreira da magistratura, distribuída em 04 (quatro) meses.

Já em 08 de maio de 2014, o CNJ emitiu a Resolução 192, que estabelecia a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.

Em setembro de 2014, atendendo à antiga demanda do TJPA, foi iniciado pela ESM, através de novo Convênio celebrado com o CESUPA, o Curso de Especialização em Direito Registral Imobiliário.

Em 2016, foi criada a Revista Eletrônica da ESM, tendo o seu primeiro número publicado em março de 2016, com a temática "O CPC em Debate", onde houve a intensa participação de renomados juristas paraenses e nacionais.

Durante o ano de 2016, foram lançados vários outros números da Revista Eletrônica, sempre com temáticas atuais e relevantes no mundo jurídico.

Ainda em 2016, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica entre o TJPA, através da ESM, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Escola

Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), visando o estabelecimento de cooperação técnica, acadêmica e científica, assim como o intercâmbio de experiências e de pessoal nos campos da docência, pesquisa e cultura, através do uso do sistema da ESMAT.

Em 2017 a Escola capacitou 2.412 alunos em cursos regulares e eventos de extensão. Foram finalizados 43 cursos regulares, englobando diversas temáticas, totalizando 1.590 horas aula e 1.231 alunos certificados, sendo 213 magistrados, 913 servidores e 105 outros participantes.

Naquele ano, 11 novos magistrados do TJPA participaram do curso de formação inicial necessário para o alcance do vitaliciamento, de acordo com exigência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Foram 575 horas aula. Os novos alunos foram acompanhados por 4 juízes do Tribunal Paraense, os quais atuaram como tutores das ações práticas.

A Escola da Magistratura executou, ainda, o projeto de interiorização. Foram realizados 7 cursos em cidades polo do TJPA, como Marabá, Santarém e Altamira, capacitando 195 alunos em vários cursos.

Além disso, 41 magistrados e 44 servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará concluíram o curso de Direito Agrário, Ambiental e Minerário realizado pela Escola Superior de Magistratura durante o ano de 2017. O curso foi realizado na modalidade semipresencial, com carga-horária de 120 horas-aula e observou a determinação do artigo 167, §5º da Constituição do Estado do Pará, o qual indica ser pressuposto para a titularização das varas agrárias a aprovação em curso sobre o assunto organizado pela ESM.

A ESM ofertou, ainda, o curso sobre improbidade administrativa, modalidade ensino à distância, em parceria com a ENFAM, com a conclusão de 17 alunos, dentre magistrados e servidores do TJPA.

REFERÊNCIAS

A ESCOLA DA MAGISTRATURA EM REVISTA: especial: vinte anos de história. Belém, v. 1, n. 1, p. 1-27, dez. 2002.

Pará. Tribunal de Justiça. *Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará*: Regimento geral. Belém: TJE, 1992. 38 p.

_____. _____. Belém: TJE, 1997. 28 p.

_____. *Regimento geral da Escola Superior da Magistratura – ESM*. Belém: TJE, 2007. Disponível em <<http://esmpa.tjpa.jus.br/esmpa/conteudo.php?op=52>>. Acesso em 27 nov.2017.

_____. *Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. Relatório de atividades*. Belém: ESM, 2014. 82 p.

_____. *Relatório de atividades: gestão 2015/2016*. Belém: ESM, [2016?]. 67 p. Disponível em: <<http://esmpa.tjpa.jus.br/esmpa/conteudo.php?op=83>>. Acesso em 27 nov. 2017.

_____. Resolução n. 004/2006/GP, de 15 de março de 2006. Estabelece normas disciplinando a promoção dos magistrados por merecimento de primeira e segunda entrâncias e o acesso ao Tribunal de Justiça do Estado e dá outras providências. *Diário da Justiça*, Belém, 17 mar. 2006, caderno 1.

Galeria de Ex-Diretores Gerais



Des. Sílvio Hall de Moura
1981-1989



Desa. Maria Lúcia Marcos dos Santos
1990-1991 / 1999-2001



Des. Wilson Marques da Silva
1991-1993



Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza
1993-1994



Desa. Climeniè Bernadette de A. Pontes
1994-1995



Des. Otávio Marcelino Maciel
1995-1997



Des. Almir de Lima Pereira
1997-1999



Desa. Sônia Maria de Macedo Parente
2001-2007



Des. Milton Augusto de Brito Nobre
2007-2011



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
2011-2015



Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
2015-2017

Depoimentos de Ex-Diretores Gerais

Afirmar, na apresentação do Relatório de Gestão (2005/2007) do Tribunal de Justiça, que o meu tempo na Presidência do TJE ocorreu numa época em que a velocidade vertiginosa das conquistas humanas e as exigências da sociedade desafiavam, como ainda hoje, a nossa imaginação prospectiva e a nossa visão futuróloga. Assim, minhas preocupações se voltaram para a necessidade de modernização do Poder Judiciário e sua inserção definitiva na modernidade, não só com instalações que lhes fossem mais condignas, mas, sobretudo, com a plena utilização dos recursos da informática. Dei atenção especial à Escola Superior da Magistratura promovendo reformas estruturais para a adaptação do novo prédio, cuja aquisição ocorreu em minha gestão, que lhe permitiu ampliação física e foi, também, inaugurado durante a minha gestão. Mais, ainda, com a interligação de todas as Comarcas, via Internet, a Escola iniciava uma nova era com a realização de cursos a distância, atendendo magistrados e servidores independente do local onde servissem.

Ao deixar a presidência, em fevereiro de 2007, assumi a direção da Escola Superior da Magistratura, com a preocupação de promover a ampliação dos cursos ofertados e oferecer aos magistrados cursos em nível de especialização, o que concretizei firmando convênio com o CESUPA – Centro de Estudos Superiores do Pará. Suas atividades foram aprimoradas por meio de ações de suporte que incluíram a ampliação da estrutura da biblioteca e do acervo e a gravação de palestras com transmissão *on line*, possibilitando que os

juizes lotados no interior do Estado participassem dos eventos. Utilizei, também, parcerias com a Escola de Governo do Estado do Pará e com a Escola Paulista de Magistratura.

Não posso deixar de mencionar o lançamento da revista semestral A LEITURA, sob a responsabilidade da ESM, com a finalidade de publicar artigos, entrevistas e trabalhos científicos de desembargadores, juizes, mestres e professores especialistas nas diversas áreas do Direito, e que veio a transformar-se em importante canal de difusão da cultura jurídica, conferindo repercussão acadêmica.

Des. Milton Augusto de Brito Nobre

No último dia 08/12/2017 a Escola Superior da Magistratura do Pará completou trinta e cinco anos de profícua existência, sendo uma das mais antigas do país. Não posso deixar de reverenciar neste espaço, a intrepidez e a brilhante idéia do Desembargador Manoel Cacela Alves, presidente do Tribunal de Justiça em 1982 - ano de criação da Escola - e do Desembargador, professor e intelectual Silvio Hall de Moura, seu primeiro Diretor, num momento em que havia escassez de recursos para tudo. A Escola surgiu com o desiderato de formar e capacitar o magistrado, buscando sempre e mais o seu aperfeiçoamento que, com o passar dos anos passou a integrar a rede brasileira de Escolas da Magistratura, com a consequente expansão de seus objetivos, dentre os quais destaco a "prestação de serviços a comunidades no contexto social da Justiça".

Nos meus trinta e oito anos de efetivo serviço prestado exclusivamente à magistratura paraense, sinto-me à vontade e imensamente feliz de ter sido Diretor Geral da Escola por dois biênios (2011/2015), período em que houve esforço de todos os seus servidores na busca constante da eficiência, de modo a alcançar lugar de destaque no cenário nacional.

Importante realçar que todos os diretores, desde a fase embrionária até hoje, contribuíram decisivamente para a Escola atingir o patamar atual. Durante esse período houve inúmeros melhoramentos, inclusive a aquisição de prédio próprio, com confortáveis salas de aulas, auditório e informatização. Foram realizadas incontáveis atividades acadêmicas, encontros e palestras. O ensino a distância é realidade, sendo uma poderosa e indispensável ferramenta amplamente utilizada, propiciando conhecimento de forma menos onerosa e com resultados tão satisfatórios quanto o ensino presencial.

Relembro, por oportuno, que os trinta anos da Escola foram comemorados durante a minha gestão com vasta programação, inclusive com a realização do Colégio Permanente de Escolas Estaduais de Magistratura - COPEDEM e entrega de medalhas. Agora, nos trinta e cinco anos, nada mais justo do que comemorar as Bodas de Coral da nossa Escola, atualmente sob a batuta do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Parabéns à Escola e aos que fazem a Escola.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Não existe exercício independente da jurisdição sem que os magistrados e os servidores que integram o Poder Judiciário estejam permanente e adequadamente capacitados. A preparação intelectual constante, realizada mediante o percurso de um itinerário formativo sólido e planejado, constitui o alicerce sobre o qual se constrói a difícil e exigente missão de fazer justiça e entregar a pronta, suficiente e efetiva resposta à sociedade a que servem.

A sociedade vem sofrendo transformações constantes, assim como o direito, vez que estão intimamente ligados. O direito é mutante, ajustando-se e adaptando-se ao que a sociedade espera e deseja.

Assim também ocorre com magistrados e servidores. A busca pela justiça deve ser contínua. Não há como se manter apartado dos debates sociais, apenas guiando-se pela literalidade da lei, isto é, interpretando as leis e aplicando-as com olhar distante, devendo sim se manter imparcial, porém, fazendo uma análise valorativa da sociedade.

Acreditando na importância da formação daqueles que integram o Poder Judiciário como garantia do Estado Democrático de Direito, desenvolvemos dois anos de trabalho intenso, tanto por parte da Direção da Escola quanto da equipe de servidores e colaboradores. Com isso, creio termos conseguido lançar bases sólidas para a ampliação significativa do campo de atuação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará (ESM/PA), com a adoção, na medida permitida pela estrutura do Poder Judiciário, do uso de ferramentas tecnológicas, a exemplo da educação à distância, como canais de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados, haja vista a imensa dimensão territorial de nosso Estado.

Apesar do enfrentamento de algumas dificuldades

ocasionadas pelas restrições orçamentárias resultantes da crise econômica brasileira, conseguimos, acredito, atingir um patamar elevado nos resultados obtidos, assegurando a máxima qualidade nos eventos oferecidos, na medida em que elaboramos e executamos planejamento adaptado às novas condições apresentadas, sem afetar a concretização de suas atribuições fundamentais na formação de nossos Magistrados e de nossos servidores.

Reafirmo que a positiva e prazerosa experiência de dirigir a Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará só foi possível graças a uma reunião de esforços e empenho que mobilizou Magistrados e servidores, os quais, juntos, deram forma e conteúdo às realizações da ESM/PA no biênio 2015-2017.

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento





Entrevista

Dr. Cláudio Rendeiro*

Por Andreza Etheene Cavalcante Moura

Chefe da Divisão de Editoração da ESM/TJPA, Editora.

A Leitura: Dr. Cláudio Rendeiro, considerando sua experiência como magistrado de execuções penais, qual a sua opinião sobre o atual sistema prisional brasileiro?

Dr. Cláudio Rendeiro: *Bem, trabalhei na Vara de Execução Penal por cerca de 05 anos, hoje embora seja Juiz da 4ª Vara do Tribunal do Júri, continuo na Coordenação do Projeto Começar de Novo, que busca alternativas para (re) colocação de presos e egressos no mercado de trabalho e em cursos de capacitação. Percebo que o sistema carcerário brasileiro vive um caos sem precedentes, sobretudo por duas situações, quais sejam, o grande número de encarceramento e as condições sucateadas dos estabelecimentos penais. Isso dificulta qualquer ação que tente viabilizar a reintegração social.*

A.L.: Estamos vivenciando uma grave crise no sistema penitenciário brasileiro, com ocorrência há pouco tempo de diversas rebeliões por todo o País, tendo como resultado a violência e diversas mortes de detentos. Quais as principais medidas que o senhor entende que deveriam ser tomadas para sanar o problema?

C.R.: *Penso que a chamada finalidade ressocializadora da pena é ficção. A pena nunca seria e nunca serviria para ressocializar o homem encarcerado. Acredito na teoria Agnóstica da pena, onde deve-se buscar a minimização dos danos. Acredito que a melhora do sistema passe sua mudança da mentalidade e modo de agir do Estado e da sociedade, com a troca de gente no sentido de depurar a cultura da prisão para possibilidade de inclusão do preso na sociedade, com ação concreta de colocação no trabalho e estudo.*

A.L.: Para solucionar os principais problemas referentes ao nosso atual sistema penitenciário, o que poderiam fazer o Legislativo, Executivo e o Judiciário? Como poderiam agir para obter soluções viáveis para



a crise que nosso sistema penitenciário vivencia?

C.R.: *Como respondi acima, penso que o Estado, deveria ter um comportamento preventivo e não só repressivo no abordamento da criminalidade. O judiciário investindo na responsabilidade social, aprimorando e apoiando projetos que tratam de inserção do homem preso e do egresso (como o Projeto Começar de Novo). O Poder Legislativo editando leis que tem retaguarda às ações inclusivas, como as de incentivo à contratação de presos e egressos. O Poder executivo, por outro lado, deve combater a criminalidade com ações pontuais em bairros periféricos junto com a comunidade e investir em programas de geração de emprego e renda, que venha a atender também do sistema carcerário, quer do regime intermediário (regime semiaberto), quer o que esteja no meio aberto (domiciliar e Livramento Condicional).*

A.L.: Sabemos que a super lotação dos presídios, assim como o déficit de presídios e investimentos na área, acabam por ocasionar os principais problemas vivenciados dia após dia. O que fazer para desafogar esses espaços prisionais? Como agir com inteligência diante da total falta de estrutura e investimentos?

C.R.: *O Brasil como a maioria dos países da América do Sul vive o chamado "encarceramento em massa". Já somos o terceiro país do mundo que mais prende. E o pior, prendemos muito mal.*

* Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA) titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

No espaço para 06 detentos colocamos 40! Penso que apostar na ampliação das alternativas penais seria uma saída a curto prazo.

A.L.: Como o senhor vê a situação dos milhões de presos provisórios que lotam nossos presídios, trazendo caos ao sistema prisional?

C.R.: *Essa situação ainda é grave, mas já foi bem pior. Já houve uma época no Estado do Pará em que mais de 60% dos presos eram provisórios, hoje esse percentual é de aproximadamente 40% (números do Poder Judiciário). Temos que assumir uma postura moderna e corajosa para fazer valer o que apreendemos na academia, se a prisão é um mal necessário, que então seja utilizada como a última possibilidade, se valer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal para substituir a prisão preventiva por outra restrição do réu que não seja o encarceramento.*





Em Destaque

Sistema Carcerário: Uma Tragédia Grega à Brasileira

Ruy Muggiati*
Eduardo Lino Bueno Fagundes Junior**

* Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná/ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (GMF/TJPR).

** Juiz Coordenador do (GMF/TJPR).

Prólogo: 563.000 mandados de prisão a serem cumpridos/ Banco Nacional de Mandados de Prisão – Conselho Nacional de Justiça (BNMP-CNJ); 622.000 presos (estima-se que mais de 40% provisórios) ocupando 371.000 vagas no sistema prisional/ Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça (DEPEN-MJ, dados de 2014); mais de 100 assassinatos, nos 10 primeiros dias de 2017, de pessoas custodiadas pelo Estado.

Párodo: visitas aos sítios dos desastres pelas autoridades constituídas acompanhadas de discussões sobre as causas: prende-se mal? prende-se demais? está abandonado? há preocupação com o sistema? foi uma guerra de facções? foram maus tratos? faltam vagas? são muitos presos provisórios? são muitos presos com direitos inobservados?

Episódio: propostas de soluções, das mais diversas: construção de novos presídios estaduais; mutirões de audiências de custódia; construção de novos presídios federais; entregas de equipamentos de segurança para agentes penitenciários; disponibilização da guarda nacional; vitorias pelo exército; censo penitenciário;

separação de presos por facções; disponibilização da força integrada de atuação no sistema penitenciário; separação de presos conforme a lei; colocação de presos em contêineres; criação do Ministério da Segurança Pública, etc.

Stásima: novas mortes violentas, muitas seguidas de decapitação e novos episódios se seguem.

Tal ciclo ocorre periodicamente, sem que consigamos ao menos estabilizar o sistema, que em seu fluxo constante de entrada, cresce em progressão geométrica e traz cada vez mais prejuízos e insegurança a uma sociedade já tão sofrida com a criminalidade das ruas.

Percebe-se tremenda dificuldade em se admitir que, a cada vaga ofertada pelo Poder Executivo no sistema carcerário, deve corresponder a apenas uma pessoa presa. E mesmo diante do fato de que, nos últimos meses se verifica de forma nítida que os presídios rebelados ou com fugas apresentam, em comum, a superlotação... e os presídios utilizados como “modelos” (inclusive as APAC’s) apresentam, em comum, obediência estrita à capacidade prisional

do estabelecimento!

Isso ocorre por dois motivos: primeiro, cada vaga é dimensionada para ser ocupada por uma pessoa, e não mais do que uma, de acordo com critérios definidos na Lei de Execução Penal e nos documentos internacionais que regem a segregação carcerária; em segundo lugar, a estrutura física e funcional do estabelecimento é calculada e construída para suportar um número de ocupantes equivalente ao número de vagas previstas em seu projeto arquitetônico, sob pena de as diversas funções do estabelecimento entrarem, uma a uma, em colapso.

Esse é o problema original: não há como se colocar várias pessoas onde se projeta vaga apenas para uma!

Notando-se o crescimento do número de prisões, outras unidades poderão ser construídas para atendimento da necessidade detectada, devendo ser observado que o aumento do número de presos somente poderá ser absorvido após o novo presídio poder recebê-los - e não antes - em unidades já lotadas.

Como tal lógica cartesiana, elementar porém fundamental, não é respeitada, mesmo tendo respaldo nas leis da física e nos direitos fundamentais, acabamos não vendo correlação adequada entre o número de vagas e o número de presos e, pior do que isso, nos acostumamos a "aceitar" a situação como incontornável e cuja única solução seria a construção de novos presídios - incumbência atribuída exclusivamente ao executivo (daí sua suposta "culpa") -, deixando de tomar providências imediatas e urgentes, como se elas estivessem fora de nosso alcance.

Em outras palavras: prende-se sem a necessária verificação da existência de vagas, como se elas fossem em número infinito, o que nos leva ao prólogo.

Cabe observar que as prisões são executadas por policiais, em cumprimento da lei. Os presos, em seguida, são levados à presença de um juiz, na

audiência de custódia. Somente então, quando mantida pelo magistrado, é que a prisão adquire um caráter permanente, embora seja ainda provisória (pois não há sentença de condenação). Por isso, o judiciário é quem faz a triagem (no sentido de dizer quem fica e quem não fica) dos presos que entram no sistema.

No outro lado da porta de saída, também é o judiciário quem diz quais são os presos que são autorizados a sair do mesmo sistema.

Em resumo, sem autorização do judiciário, ninguém pode ficar preso nem sair da prisão.

Daqui extraímos que o executivo é responsável pela gestão dos estabelecimentos, enquanto que a sua lotação é controlada, em última análise, pelo judiciário. Mesmo que o diretor do estabelecimento noticie que ele já está lotado, terá de receber novos presos, se o judiciário autorizar a entrada sem que haja vagas. Em outra hipótese, se o prédio já estiver superlotado, assim continuará, se o judiciário não autorizar que presos sejam libertados.

Portanto, as unidades judiciais mantêm nos estabelecimentos mais presos que o executivo consegue absorver (já que não há limitação pelo número de vagas). O executivo não pode deixar de recolher essas pessoas (poderia configurar crime de desobediência). As verbas são escassas, ou quando existem, cada unidade demora em torno de seis anos para ser construída, e quando fica pronta, o número de presos excedentes já cresceu, o que torna necessária a construção de novas unidades. Resultado: superlotação carcerária crônica.

É certo que essa malfadada situação não é exclusividade do Brasil, porém outros países têm enfrentado o problema desenvolvendo critérios para atender à capacidade prisional taxativa das unidades prisionais, ao invés de tentar ampliar sua planta prisional ao infinito.

Países de primeiro mundo como a França formatam ações para aliviar as penitenciárias com

verificações acuradas da real necessidade das prisões.

Mesmo a única superpotência mundial - Estados Unidos - deixou de lado a tentativa de fomentar o encarceramento e, ao mesmo tempo, manter um sistema carcerário hígido.

Vale um parêntese, para lembrar que o Brasil é um País de terceiro mundo, com deficiência em todas as áreas e que passa por uma das maiores crises político-financeiras de sua história.

Dito isto, depois de mais de 30 anos da Lei de Execução Penal é possível afirmar que:

- ou se encarcera sem respeitar limites físicos e se convive com a superlotação, piora nos índices de reincidência, gastos descontrolados e episódios de selvageria (para dizer o mínimo);

- ou se aceita a realidade do limite físico, os presídios voltam ter condições de cumprir a sua função social e a ser espaços restaurativos, a reincidência diminui, os gastos baixam (verifique-se o exemplo das APACs) e episódios de selvageria, se houver, serão absolutamente raros.

Interessante que a legislação brasileira e o Supremo Tribunal Federal (STF) fornecem instrumentos, critérios e balizas para que o judiciário trabalhe nesse sentido.

Citamos algumas: comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; suspensão do exercício de função pública; fiança; monitoramento eletrônico; prisão domiciliar; cumprimento de penas restritivas de direitos, etc.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em data recente, editou ato normativo prevendo medidas práticas concretas, a serem adotadas por órgãos do executivo e do judiciário, destinadas a equalizar a ocupação com a capacidade dos estabelecimentos (Resolução n. 05, de 25 de novembro de 2016, a qual "Dispõe sobre

os indicadores para a fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais - *numerus clausus*").

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF), em que o STF decretou estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário em sede de liminar, há diversas recomendações de providências que, se aplicadas, poderão levar à observância da capacidade prisional.

Enfim, o que o histórico indica é que, ou se enfrenta o problema - número de vagas x número de presos - e já existem instrumentos para tanto, ou continuaremos submetidos ao moto-perpétuo de nossa tragédia grega, digo, carcerária.



A Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro: Hora de agir*

Rogério José Bento Soares do Nascimento**

Tragédias como o massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, fazem sofrer e causam indignação. Quando viram um alerta, um grito de “chega” de “isso não se repita”, servem, também, de aprendizado. O sofrimento nestes casos não é em vão. Acontece que por detrás dos muros das cadeias brasileiras tudo se repete numa rotina desumana. A resposta sangrenta, sob a forma de novos massacres na Cadeia Pública Vidal Pessoa e na Unidade Penitenciária de Puraquequara, em Manaus, na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, em Boa Vista, não demorou uma semana para acontecer. O horror se repetiu em Natal e sabemos todos que muito provavelmente voltará a se repetir.

O tema está na pauta da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por meio de resolução aprovada em 13 de fevereiro, a Corte reuniu para exame conjunto e prioritário dos casos de suspeita de violações a direitos humanos relativos aos complexos penitenciários de Curado, em Pernambuco e de Pedrinhas, no Maranhão, aos do Instituto Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro e da Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo. Na

* O presente artigo tem por base aula inaugural proferida na abertura do ano letivo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará/Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA/ESM-PA) e foi mantido, com ajuste apenas do indispensável, o estilo de apresentação oral.

** Procurador Regional da República. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Doutor em Direito Público. Professor na Universidade Estácio de Sá e na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

decisão foi assinalado que *La distancia geográfica entre los establecimientos penitenciarios cuyas condiciones son objeto de medidas provisionales y su pertinencia a diferentes regiones del país, estaría indicando que se trata de un fenómeno de mayor extensión que los cuatro casos de actuaciones arrimadas a esta Corte, lo que podría ser un indicio de eventual generalización como problema estructural en el nivel nacional del sistema penitenciario.*

Passa, portanto, da hora de buscar estabelecer algum consenso.

A realidade complexa do Sistema Carcerário exige ação integrada interinstitucional. A Justiça não pode omitir-se e a Justiça, isolada, não tem meios para equacionar o problema. Muito dessa complexidade decorre de o sistema carcerário e a segurança pública estarem indissociavelmente relacionados. Creio que no Brasil não há como formular políticas penitenciárias sem considerar o contexto da macrocriminalidade e da violência. Penso que a superação desta realidade dolorosa passa por reconhecer que a questão penitenciária e uma estratégia de segurança pública estão ligadas. As facções criminosas, por exemplo, atuam com desembaraço dentro e fora das cadeias.

Contudo, compreendendo que política

penitenciária e política de segurança pública não se confundem, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando reconheceu que a situação do sistema carcerário brasileiro é inconstitucional, na liminar deferida em setembro de 2015, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF), decidiu que recursos do Fundo Penitenciário não podem ser retidos, no entanto, a Medida Provisória 755, do fim de 2016, que trata do assunto, permite, equivocadamente, que esses recursos sejam repassados para custear despesas da atividade policial, subtraindo meios de um sistema que já carece do mínimo para funcionar de modo humano.

O quadro reconhecido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 era e permanece sendo de superlotação, condições desumanas de custódia e falhas estruturais. As medidas determinadas foram, em síntese, universalização das audiências de custódia e descontingenciamento e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320, por sua vez, ao decidir sobre a impossibilidade de cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o fixado na condenação, o STF afirmou que “é fundamental a criação de cadastro de presos, com dados suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena. Com isso, assegure-se a igualdade de tratamento entre os presos”.

Neste cenário sombrio a responsabilidade do Judiciário como um todo e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em particular é grande. Quem está preso, salvo as limitadas exceções das prisões disciplinares militares, está por ordem e sob a fiscalização da Justiça. Pois bem, o centro do sistema nacional de controle administrativo sobre a execução penal, tarefa constitucional atribuída ao CNJ, é o Departamento de Monitoramento e Fiscalização, criado pela Lei nº 12.106, de 2009. São vitais neste sistema os Grupos de Monitoramento e Fiscalização locais, previstos na

Resolução nº 96, de 2009 e na Resolução nº 214, de 2015, o relatório dinâmico dos dados colhidos pelos juízes com competência para execução nas inspeções que forma o Geopresídios, regido pela Resolução nº 47, de 2007, e o Sistema de Registro dos dados das audiências de custódia, previsto na Resolução nº 213. De outro lado, está em desenvolvimento uma atualização transformadora do Banco Nacional de Mandados de Prisão previsto na Resolução nº 137 de 2011, para permitir a gestão de um Cadastro Nacional de Presos com atualização contínua do cumprimento dos mandados que possibilite a identificação de quem está recolhido, a qual título e onde.

Como foi dito, é preciso reconhecer que os problemas do sistema carcerário e o quadro de insegurança pública estão correlacionados. A ideia difundida de que o judiciário não deve considerar na sua atividade o aspecto da segurança pública, que é atribuição do executivo, é a meu ver uma falácia. Todos os poderes e a sociedade são igualmente submetidos ao compromisso constitucional e com a defesa da efetividade dos direitos fundamentais, inclusive com a segurança.

Ninguém no Brasil, muito menos quem esteja investido em autoridade pública, pode ignorar o quadro de violência aguda, inclusive com um número elevadíssimo de mortes intencionais. De acordo com o relatório Segurança Pública em Números de 2016, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 160 homicídios por dia no ano de 2015. Segundo levantamento do jornal Folha de São Paulo em 2016, foram 372 mortos em unidades prisionais, uma proporção de em torno de 58 mortes por 100 mil habitantes, bem superior à média da população total. Chama atenção a baixa resolutividade na persecução dos casos com vítimas fatais. Com todo o esforço dos últimos anos, do qual resultou a Meta 2 da Estratégia Nacional de Segurança Pública, em 2011, que assume o compromisso de dar solução aos

inquéritos policiais que apuram homicídios ocorridos até 2007, dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) indicam que em 96% o resultado foi de arquivamento, ou seja, não houve sequer denúncia.

Também não pode ser ignorado o amplo mercado de drogas ilícitas em mutação. Não faltam motivos para temer que a falta de uma ação inteligente e coordenada, de um projeto elaborado sem preconceitos, nos coloque diante de um choque violento entre um novo mercado de drogas sintéticas, crescente, e um mercado das drogas tradicionais em crise pela liberação da maconha e por maior controle sobre a importação da altamente lucrativa cocaína, ainda largamente consumida pelas elites, sem culpas, como se não houvesse amanhã, nem ontem.

A realidade brasileira é singular, pois convivemos com todas as faces do problema das drogas, produção, consumo, importação e exportação, com seus usos e abusos, porém, sem descuidar de que o problema das drogas ilícitas é global e assim precisa ser enfrentado. Muitos analistas, como o Promotor de Justiça em São Paulo Alexandre Santos, têm sustentado que alianças do Comando Vermelho, surgido no Rio de Janeiro, com facções regionais ameaçam a pretensão de uma cartelização com monopólio nacional do Primeiro Comando da Capital, paulista. Não se pode descartar a hipótese de que transferências de presos para cumprimento de pena em regime disciplinar diferenciado em outros Estados ou no Sistema Prisional Federal tenha tido como efeito perverso não desejado facilitar a nacionalização das organizações criminosas que atuam dentro e fora de unidades prisionais. E há um claro componente econômico na sangrenta disputa de poder das facções da criminalidade organizada.

Precisamos também ser capazes de responder outras perguntas. Quais são os vínculos dos cartéis da droga mexicanos e colombianos no Brasil? Quais

os dos clãs peruanos e bolivianos? Rios de dinheiro circulam pelas rotas do tráfico, especialmente na Amazônia e no Sudeste. As organizações criminosas operando dentro e fora do sistema penitenciário e por todo o país, nas fronteiras e periferias dos aglomerados das metrópoles e cidades médias favelizadas, acumularam, por décadas, grande volume de capital monetário e humano, um enorme arsenal bélico, controlam a produção e a distribuição no atacado, e têm poder sobre as vendas no varejo.

Aparentemente, mais de um cenário é plausível. De um lado podemos entrever um quadro de "uberização", com novos atores voltados para um modelo de negócio que minimiza riscos, tanto do transporte pelo traficante, quanto da aquisição pelo usuário, com o crescimento da oferta de drogas sintéticas e vendas *on line*, entrega postal e em domicílio, produção caseira competitiva. Por outro lado, não se descarta um cenário de recrutamento para a disputa de território, rotas e pontos de distribuição de drogas ilícitas de um narco exército de reserva liberado no processo de pacificação da Colômbia. E pode ocorrer, inclusive, migração da capacidade criminosa para novos negócios ilícitos como o jogo, tráfico de pessoas e descarte de lixo irregular, a exemplo do que ocorreu com as máfias.

Voltando a atenção ao nosso sistema prisional, é importante registrar a população carcerária crescente e numerosa. Descontada a imprecisão decorrente da falta de um Cadastro Nacional que aponte números cuja aferição esteja fora de dúvidas é possível reconhecer com base nos levantamentos, seja do Infopen, seja do Geopresídios, que o encarceramento cresceu mais de 52% entre 2008 e 2014. Somamos, segundo os dados extraídos do relatório Justiça em Números de 2015, consolidados e divulgados no ano de 2016, mais de 350 mil condenados em crime. E esta massa expressiva de encarcerados no Brasil está distribuída de forma desigual.

Não é demasiado lembrar alguns números são: 2.769 estabelecimentos custodiando quase 650 mil internos, dentre os quais mais de 200 mil provisórios. No levantamento realizado pelo CNJ em janeiro de 2017, com a colaboração e esforço de apuração dos dados por parte dos Tribunais de Justiça, foi possível identificar um percentual de 34% de presos provisórios sendo que em 18 unidades da federação esta proporção superava muito a média nacional, sendo que em 7 o número de presos provisórios ultrapassava 50%. Nestes números salta aos olhos a superlotação, há um excedente que no começo de 2017 superava 250 mil presos, sem levar em conta os mandados de prisão expedidos e por cumprir.

Vale, igualmente, fazer uma breve digressão que rememore com alguns dados históricos o grau persistente de violência e de letalidade do sistema carcerário brasileiro. Conforme observou Fernando Salla¹ do Núcleo de Estudos da Violência da USP, historicamente, as rebeliões em unidades prisionais indicavam um momento de ruptura do equilíbrio entre presos e carcereiros – agentes e direção. Uma crise do jogo de poder que envolve disciplina, concessões, cooperação e punições. As rebeliões são, também, um modo de ação coletiva, uma estratégia de resistência à prisão ou às condições do cárcere. O fenômeno não é local, é global, são muito conhecidos os episódios de violência em Àtica, em 1972, e no Novo México, em 1980, nos Estados Unidos, assim como em Chairvaux, na França, em 1976, episódios que foram superados institucionalmente, todavia, o Brasil se destaca pela continuidade e pelo número elevadíssimo de mortes.

Em julho de 1987 na unidade de Presidente Wenceslau, em São Paulo, foram 13 mortes e 18 reféns. No mesmo mês e ano foram 29 mortos em ação da Polícia Militar para controlar uma rebelião no Complexo do Carandiru na Capital paulista; em

fevereiro de 1989, 18 presos morreram por asfixia em cela no 42º Distrito Policial de São Paulo, na qual haviam sido concentrados como punição. O traumático massacre no Carandiru, com 77 vítimas da ação da Polícia e 34 vítimas de outros presos ocorreu em outubro de 1992; em julho de 1994, uma fuga com reféns da Penitenciária Central de Porto Alegre teve repercussão nacional e, no fim da década, em 1998, a rebelião no Presídio São José no centro de Belém, com 3 mortes, também repercutiu nacionalmente.

O cenário no limiar do século XXI só se agravou. Em fevereiro de 2001 houve uma ação simultânea coordenada pelo Primeiro Comando da Capital em 29 unidades prisionais de São Paulo, nas quais estavam custodiados mais de 28 mil presos. Em janeiro de 2002, em Urso Branco no Acre, uma rebelião deixa saldo de 27 mortos; em maio do mesmo ano de 2002 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, são 13 os mortos; e em setembro de 2002, na Penitenciária Laércio Pellegrino, no Rio de Janeiro, primeira unidade de segurança máxima brasileira, inaugurada em 1987 para abrigar líderes do Comando Vermelho, conhecida como Bangu 1, um motim com objetivo de eliminar lideranças de facções rivais deixa um saldo de 5 mortos. No mesmo mês e ano foram 11 os mortos em Embú, no interior de São Paulo; e em novembro, ainda de 2002, 10 assassinados em Franco da Rocha, também São Paulo. Em 2003 há rebelião com 13 mortes na Unidade Prisional de Puraquequara; em abril de 2004 uma nova rebelião, dessa feita com 14 mortos, eclode em Urso Branco, no Acre; e, em outro motim, uma tentativa frustrada de fuga na Casa de Custódia em Benfica no Rio de Janeiro, em maio, a violência do confronto entre presos e policiais resulta em 31 mortes. 2004 ainda seria palco, no mês de agosto, de uma incomum rebelião na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo com 2 mortas, ação ordenada pelos líderes do PCC.

O tênue equilíbrio que seguiu a política de

¹ SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 274-307, jul/dez 2006.

reconhecimento das lideranças de facções e de transferência do controle sobre parte significativa da vida nas cadeias aos presos é rompido na rebelião, com reivindicações para melhoria das condições do cárcere, ocorrida em novembro de 2010, em Pedrinhas, no Maranhão, com 18 mortes e veio a desaguar no banho de sangue da crise atual: 57 mortos no COMPAJ, 4 mortos em Puraquequara em janeiro e 7 em março, 4 mortos na Cadeia Vidal Pessoa, no Amazonas; pelo menos 33 mortos em Monte Cristo, em Roraima; e pelo menos 26 mortos em Alcaçuz, no Rio Grande do Norte.

Um traço recorrente nestas rebeliões é o de que a maior parte da letalidade já não resulta de intervenções policiais, mas sim da eliminação física de seus rivais em processos bastante violentos que envolvem rebeliões como oportunidades, não para reivindicações de qualquer benefício para a massa carcerária, mas para alcançar os desafetos e destruí-los em rituais carregados de simbolismo (SALLA, 2006, p. 294).

Esse contexto reforça a percepção de que no Brasil a política penitenciária tem de ser pensada considerando dados de política criminal e de segurança pública. Cárcere desumano e falta de uma política de inserção social aumentam a incidência e a gravidade de delitos. É preciso decidir como queremos receber de volta o preso. Ele vai voltar, pois nosso sistema não contempla prisão perpétua. Legitimação de facções do crime organizado no sistema amplia o poder das organizações criminosas, que usam o cárcere para recrutar soldados e obter lucros.

Os muros não retiram as unidades prisionais do mundo, apenas ocultam a realidade do cárcere. Ali há uma cultura própria, mas não fechada. Os eventos e fenômenos externos repercutem no cotidiano interno. As rebeliões deste janeiro sangrento de 2017 vale repetir, não indicam um conflito entre presos e a administração penitenciária, nem são uma novidade.

Sequer parecem terem sido sinais de uma disputa interna por liderança, tudo indica que foram um recado para fora dos muros.

Penso que é possível indicar alguns caminhos no esforço para enfrentar os dois maiores problemas do sistema carcerário brasileiro que são, a meu ver, a superlotação e o controle da vida carcerária por organizações criminosas. Estes problemas estão ligados à excessiva duração dos processos e a uma acomodação com o encarceramento desnecessário. Há medidas de política jurisdicional e medidas de política criminal que precisam ser combinadas.

No campo de política criminal é possível ampliar a aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade, investindo nos meios de fiscalização do cumprimento, para que sua adoção não tenha o efeito deletério de aumentar a sensação de impunidade, ao mesmo tempo que é preciso vencer resistências culturais e fugir da aplicação mecânica da prisão como resposta fácil diante da gravidade abstrata do delito. Ainda neste campo, é urgente repensar a política de drogas, na medida em que uma parcela significativa dos presos brasileiros responde por ou está condenado por crimes da lei de drogas, ao tempo em que o legislador incluiu, no mesmo tipo penal, um elenco variado e heterogêneo de condutas, as quais têm reflexos muitos diferenciados no plano real e acabam reunidas na mesma etiqueta de tráfico de entorpecentes.

A ampliação do uso de videoconferências nos processos de réus presos de comarcas de interior, com otimização do tempo de membros do Ministério Público e das defensorias e com a redução do custo e do risco dos deslocamentos de presos; a estruturação de serviços de monitoramento eletrônico de acusados que cumprem medidas cautelares ou alcançaram progressão de regime de pena e foram libertados e a nacionalização das audiências de custódia, estão entre as medidas de política jurisdicional estruturais

que podem atacar os dois problemas centrais. Entre as medidas de gestão é possível adotar algumas que são pontuais e outras que são permanentes. Mutirões carcerários, por exemplo, são respostas imediatas às pressões da opinião pública que, no curto prazo, são benéficas, porém, logo seus efeitos positivos se exaurem. A ampliação das audiências de custódia e a priorização do processo e do julgamento dos processos com acusados presos no primeiro e no segundo grau de jurisdição, por sua vez, têm alcance permanente.

As medidas de caráter estrutural e as medidas de gestão se completam. Em termos práticos, num esforço de síntese, é possível dirigir esforços para, em primeiro lugar, a) a racionalização e eficiência nas Varas de Execução Penal e de Fiscalização de Cumprimento de Medidas Alternativas com adoção de medidas para a.1) repensar a divisão de competência; a.2) dimensionar adequadamente as estruturas de apoio (há 103 VEPs com competência exclusiva; 991 Varas Criminais com competência para execução; 1039 Varas Únicas; 3.830 Varas com alguma competência criminal), a.3) capacitar magistrados e servidores para o uso de novas tecnologias seja na realização de audiência por videoconferências, seja no uso de ferramentas de processamento eletrônico, como o Sistema de Execução Eletrônica Unificada e a.4) destinar penas pecuniárias para entidades voltadas para integração e socialização de egressos. Em segundo lugar, b) priorizar julgamento em que se tem de decidir sobre privação da liberdade, o fazendo com celeridade e rigor, portanto, b.1) a justiça precisa enxergar a vítima b.2) a individualização da pena, que é um imperativo constitucional também na execução, reclama um exame cuidadoso na hora de libertar. Em terceiro lugar, garantir inspeções regulares e efetivas, porque o Estado não pode omitir-se e abdicar do controle sobre a vida prisional. Acesso dos órgãos jurisdicionais e fiscais ao espaço de convivência dos

presos é o mínimo que a administração penitenciária está obrigada a assegurar.

Portanto, não basta repassar os recursos do fundo penitenciário aos governos dos Estados da Federação, os juízes das Varas com competência para Execução Penal e os Promotores de Justiça precisam cobrar que os recursos sejam usados com eficiência. É comum haver o repasse, no entanto, os recursos não serem utilizados, o que faz com que sejam devolvidos no fim do ano. Com isso, acabamos deixando de usar a tecnologia, que é cara (scanners corporais, bloqueadores de celular, monitoramento eletrônico), em favor da sociedade.

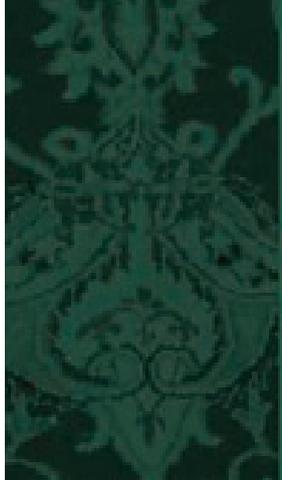
Não é só. O foco da política pública penitenciária tem de ser amplo o suficiente para enxergar os condenados que circulam fora da cadeia. A população de libertos também é crescente e numerosa. Contamos com mais de 100 mil presos cumprindo pena em regime semiaberto, quase 10 mil em regime aberto e mais de 370 mil em prisão domiciliar, na maioria dos casos sem qualquer monitoramento. Precisamos investir alto na fiscalização e na gestão do cumprimento das penas e medidas alternativas e dar estrutura aos patronatos penitenciários que atendem aos libertados, para ontem.

Enfim, sem um esforço comum que passa pelo Poder Judiciário, dirigido aos objetivos de acelerar a tramitação dos processos de acusados presos, reduzir o encarceramento desnecessário e criar redes de assistência aos egressos e alternativas de identidades aos privados de liberdade, fora do pertencimento a grupos criminosos; não há chance de controlar o poder das facções e oferecer o mínimo que se espera do poder público no Estado Democrático de Direito, isto é, garantia da vida e da integridade física dos presos, tratamento digno às suas famílias e segurança da sociedade. É hora de agir.





Artigos



Caio Marco Berardo
Crise do Sistema Carcerário

Resumo

A crise do sistema carcerário procura várias razões. De maneira pragmática, por meio da análise de dados concretos, detecta-se que a superpopulação nas prisões não se dá mais em virtude do exagero do número de prisões, mas do perfil dos crimes atualmente praticados, que há tempos crescem de forma exponencial. Aliado a isso, o alto número de reincidência por conta do sucateamento e falta de investimentos voltados a recuperação.

Palavras-chave

Sistema Carcerário. Crise. Superpopulação. Impunidade. Ressocialização. Preso.

Abstract

The crisis of the prison system seeks several reasons. In a pragmatic way, through the analysis of concrete data, it is detected that overpopulation in prisons is no longer due to the exaggeration of the number of arrests, but to the profile of the crimes currently practiced that have been growing exponentially for some time. Allied to this, the high number of recidivism due to the scrapping and lack of investments aimed at recover.

Key words

Prison system. Crisis. Overpopulation. Impunity. Resocialization. Prisoner.

Crise do Sistema Carcerário

Crisis of The Prison System

Caio Marco Berardo*

* Juiz de Direito-Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA).
Diretor do Fórum da Comarca de Terra Santa.

A crise do sistema carcerário brasileiro pode ser observada por diversos ângulos, no entanto independentemente da ótica escolhida, é necessário que se utilize como lente a finalidade da pena. Mesmo assim, há divergências se o grau da lente deve ser o da punição, da recuperação ou, simplesmente, a elaboração de cálculos matemáticos, desde a fase de aplicação da pena, com base e teto, causas de aumento e diminuição, até a execução e seus incidentes (comutação, progressão, indulto, remissão e outras mais).

Independentemente de tudo isso, não se pode negar que, à medida que o número de pessoas encaminhadas às prisões aumenta o caos carcerário progride.

O cárcere é um verdadeiro estado de exceção para o indivíduo e, por isso, necessita de disciplina para o alcance da finalidade pretendida, seja ela punitiva ou educativa. Qualquer desordem prejudica enormemente a finalidade da pena.

Nessa linha, a superlotação é um fator que contribui demasiadamente para a desordem pois, por

mais liberal que o regime de cumprimento de pena possa ser, é necessária a imposição de uma disciplina séria, o que não se consegue em um clima de desordem. Abro aspas para frisar que disciplina e autoritarismo são coisas bem diversas. A primeira é a manutenção de regras que envolvem deveres e direitos, enquanto que a segunda se refere à repreensão desesperada por conta da perda do controle.

Retomando, diante da superlotação, surgem teorias voltadas a explicar a falência do sistema e eleger seus culpados. Todavia, a explicação teórica de pouco adianta, serve apenas para causar mais divergências e incitar cada vez mais a sociedade que clama por justiça.

De um lado está a alta criminalidade, fundamentada na visão de uns na impunidade e na de outros, na falta de condições sociais, como falência da educação, cultura, e pouco emprego. O fato é que no sistema carcerário não há punibilidade tão pouco (re) educação e (re)inserção social.

Acredito que não podemos ignorar qualquer fator capaz de influenciar na causa da criminalidade.

Mas, se por um lado o direito penal mínimo procura apenar somente condutas reprováveis ao extremo, quando um indivíduo não é encaminhado para o cárcere por conta do caos no sistema penitenciário, em especial a falta de vagas e, com receio de que ele irá piorar, o ato de não o encaminhar passa a ser, não uma medida garantista, mas um excesso de benesse ao infrator, além de abandono do Estado em recuperá-lo.

Tal comportamento por parte do Estado é preocupante, pois leva à total descrença do sistema de penas, sejam elas alternativas ou privativas de liberdade. A falta de vagas e a má qualidade dos estabelecimentos penais não pode ser fator decisivo para que se deixe de apenar (o que inclui a obrigação de recuperar) o indivíduo que violou uma regra de conduta.

Dessa forma, não podemos tratar o sistema penal como um limbo no qual a pessoa ingressa se desliga do mundo e em determinado momento retorna e continua sua vida de onde havia parado. É necessário que esse tempo de restrição de liberdade sirva para alguma coisa.

Temos o seguinte cenário: Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), realizado no ano de 2014, o Brasil apresentou nos últimos anos um crescimento de 161% no total de presos desde 2000; o país alcançou 607.731 detentos, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. Se levarmos em conta os últimos catorze anos, o crescimento aumenta para 267,32%.

De acordo com o mesmo relatório, em 2014 o Brasil contava com um déficit de 231 mil vagas e, se a progressão do número de prisões efetuadas se mantiver, o Brasil em 2022 terá aproximadamente 1 milhão de presos, e nesse ritmo, em 2075, 10% da população estará encarcerada.

Observando essa taxa de crescimento, o

que preocupa mais ainda é que diversas medidas despenalizadoras e alternativas foram adotadas ao longo dos anos. Vejamos.

O sursis, consolidado pelo Código Penal de 1940, originalmente, só era concedido quando a pena aplicada era de detenção, reclusão somente quando menores de 21 ou maiores de 70, limitação essa suprida pela Lei nº 6.416 de 1977. A Lei nº 9.099/95 criou a possibilidade da transação penal e da suspensão condicional do processo, reduzindo em parte o uso do sursis, e logo após, a Lei nº 9.714/98 praticamente aniquilou o seu uso ao permitir a aplicação das penas restritivas de direito. Ao mesmo tempo houve uma extrema atenuação da lei, no sentido de que a prisão provisória somente passou a ser decretada em casos de extrema necessidade. Percebe-se claramente isso desde a edição da Lei nº 5.941/73, conhecida como lei Fleury que permitiu ao juiz deixar de decretar a prisão do réu condenado no caso de ser primário e de bons antecedentes ou revogá-la, já se encontre preso até a edição das medidas cautelares diversas da prisão pela Lei nº 12.403/11. Por fim, a introdução do mecanismo das audiências de custódia, mesmo que muitas vezes somente de forma estatística, também diminuiu a entrada de pessoas no sistema carcerário.

Diante disso, certamente, condenações que antes levavam ao cárcere deixaram de ocorrer e, por consequência, deveriam levar à diminuição do número de prisões. No entanto, outra mudança de cenário deve ser observada para explicar porque isso não ocorreu.

Essa suavização das prisões acabou por atingir, na maioria esmagadora dos casos, crimes mais leves e não violentos, ao passo que foram os violentos e o crime de tráfico (em especial envolvendo mulheres) que mais aumentaram e geraram prisões nos últimos tempos. Para fomentar a situação, as exigências de punições severas a esses crimes de repercussão aumentaram, o que resultou no enrijecimento das

prisões em relação a esses tipos penais, como a Lei dos Crimes Hediondos, nº 8.072/90 que, mesmo que abrandada posteriormente pela Lei nº 11.364/07, manteve muitos indivíduos presos por longo tempo, colaborando para o aumento do cárcere.

Entre 2005 e 2012 a população prisional brasileira cresceu 52%. Os presos por tráfico cresceram 317% (presos por homicídios simples cresceram 194% no mesmo período)

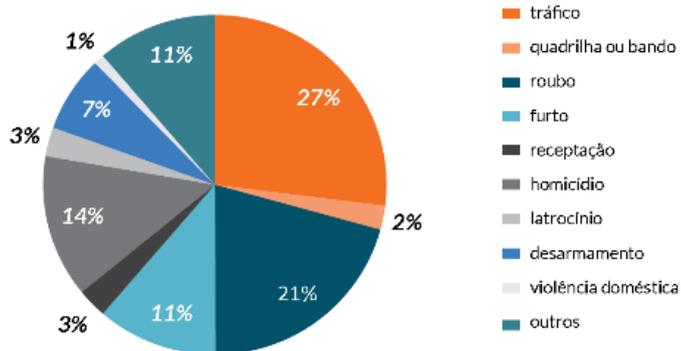
FORNTE: DEPEN

	dez.2005	jun.2013
Tráfico Internacional de Entorpecentes	1.360	7.431
Tráfico de Entorpecentes	31.520	138.366
Roubo Qualificado	51.883	95.806
Roubo Simples	19.013	51.817
Furto Simples	16.444	39.579
Furto Qualificado	13.101	38.747
Homicídio Qualificado	16.926	37.214
Homicídio Simples	9.321	28.540



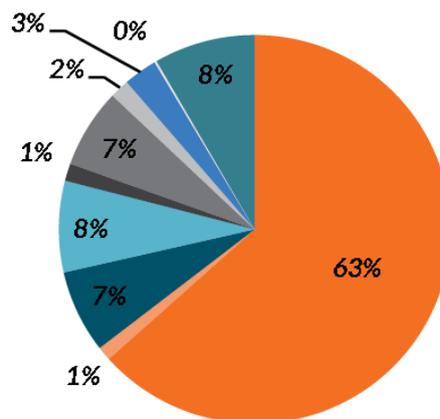
Infográfico elaborado em: 17/6/2015

Figura 46. Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade



Fonte: Infopen, junho/2014

Mulheres



Prosseguindo no raciocínio, não restam dúvidas de que o aumento da população carcerária está umbilicalmente ligada ao crescimento dos crimes cujas penas não se enquadram em situações abarcadas por medidas despenalizadoras ou alternativas. Isso pode ser facilmente constatado ao observar o gráfico o qual demonstra que a maioria esmagadora da população carcerária é condenada a mais de 4 (quatro) anos, pena a partir da qual resulta em cárcere.

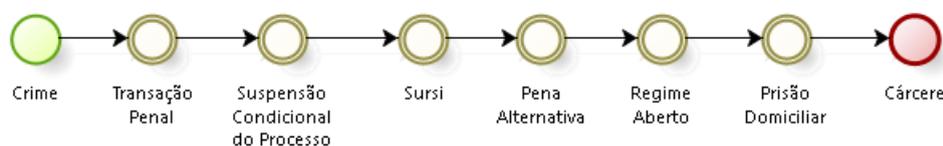
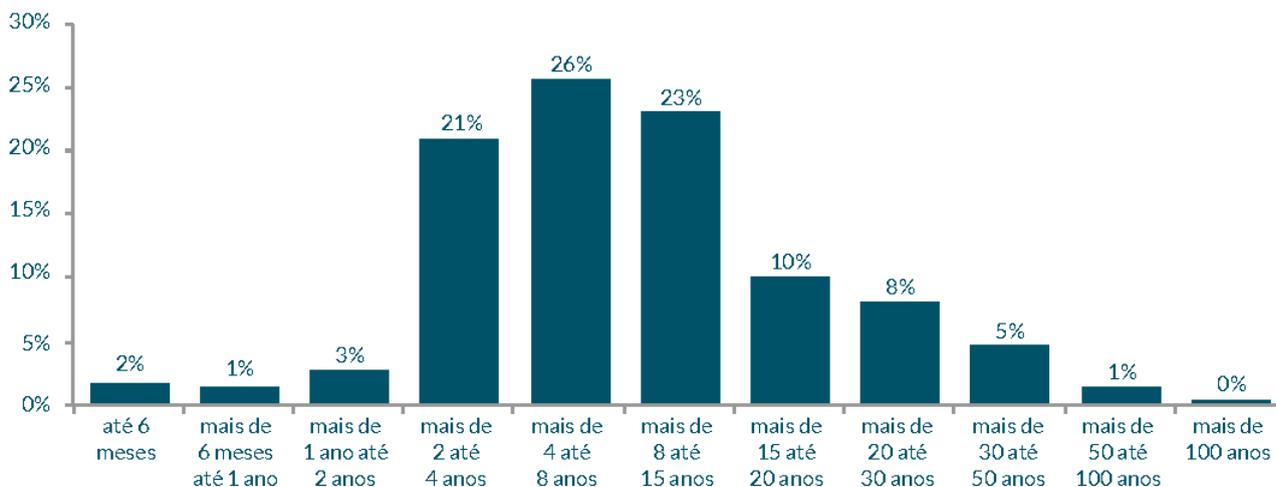


Figura 49. Tempo total de penas da população prisional condenada



t Fonte: Infopen, junho/2014

Nessa linha, resta claro que o fluxo de saída é bem menor do que o de entrada observando-se que todas as barreiras de contenção de entrada e mecanismos de alargamento de saída foram utilizados. Chegamos ao ponto em que o espaço de contenção é realmente pequeno. Nessa toada, o sistema carcerário que deveria servir não como um espaço de contenção,

mas como um filtro revitalizador, deve explodir por completo a qualquer momento se não for alterado.

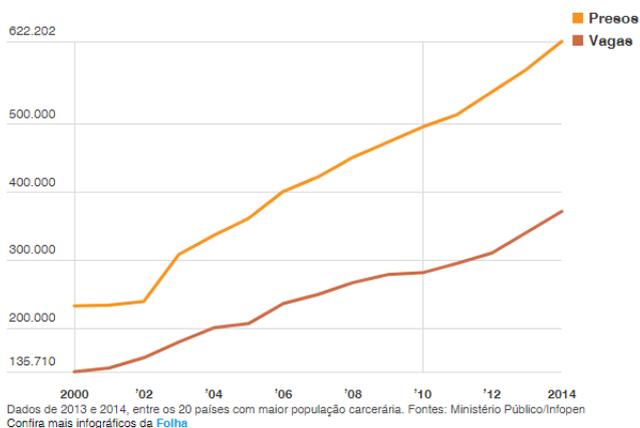
PERCENTUAL DE AUMENTO NAS MORTES POR AGRESSÃO



Uma coisa é superlotação outra é prender sem necessidade ou além do tempo. Por certo que, devido a divergência de desentendimento ou até mesmo desconhecimento de detalhes do caso concreto, sempre haverá discordância em relação a necessidade ou não da prisão ou críticas incisivas em determinados casos, como furto de xampu. Todavia, o percentual desses casos é ínfimo e insignificante em termos de abertura de vagas.

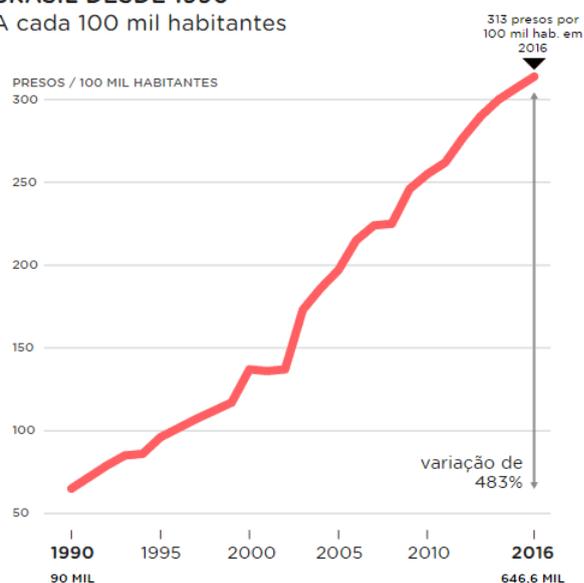
EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Em milhares



EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL DESDE 1990

A cada 100 mil habitantes



Criticar também o excesso de presos provisórios não tem muito sentido quando o assunto é vaga. Por certo que o indivíduo merece um julgamento célere. Da mesma forma, quem permanece preso sem necessidade por terem desaparecidos os motivos da preventiva, merece ter a situação revista. Contudo, da mesma maneira que o número de prisões rígidas é insignificante, os indivíduos que estão detidos provisoriamente ocupam vagas destinadas a presos processuais, o que não implica em dizer que, a falta de vagas definitivas é culpa da existência de presos provisórios, sempre haverá um número razoável deles no sistema.

Não ingressarei na seara se o caminho para a diminuição da criminalidade é o endurecimento das penas e aumento do efetivo de forças policiais e segurança pública em geral ou simplesmente uma questão de desigualdade social. Penso apenas que o caos está instalado. Ao mesmo tempo em que as políticas sociais devem se voltar à redução das desigualdades e concessão de maiores oportunidades, o Poder Público não pode fechar os olhos para a impunidade, e sob pena da ruptura do ordenamento jurídico, aceitar que violar a lei por conta de falta de oportunidade é algo aceitável, em especial quando se trata de crimes violentos. Assunto polêmico e de grandes divergências. Difícil seu enfrentamento, ainda mais em uma sociedade atual totalmente polarizada.

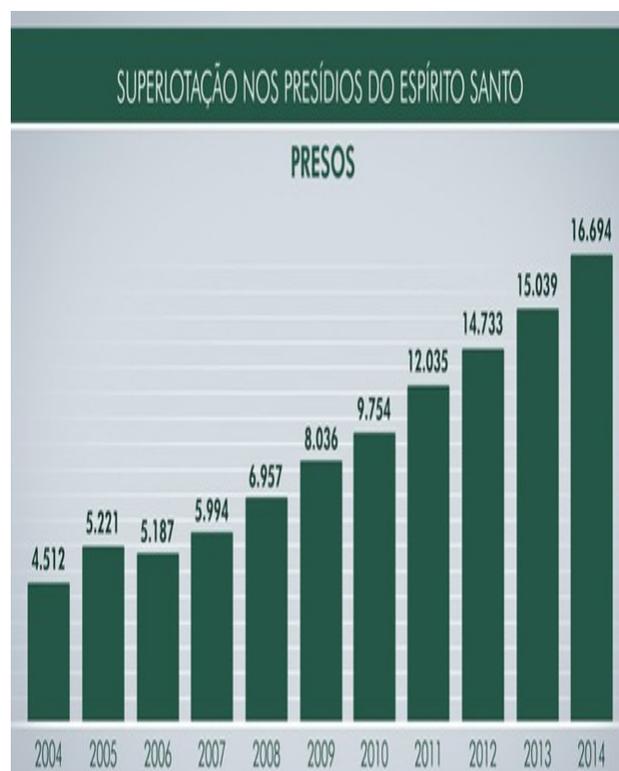
Particularmente, para efetividade do sistema carcerário, é de suma importância que o Estado e cidadãos devem se conscientizar quanto à recuperação e encaminhamento dos detentos, tudo isso à luz do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana. Para isso é necessário planejamento de ordem geral.

Planejamento é o que ocorreu na recuperação do sistema carcerário do Espírito Santo¹ a partir de

¹ REMÍGIO, Marcelo. Espírito Santo vira modelo de recuperação do sistema prisional. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 16 jan. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/espírito-santo-vira-modelo-de-recuperação-do-sistema-prisional-20776859>>.

2003, o Estado investiu de cerca de R\$ 500 milhões na construção de novas unidades e implantação de uma fórmula simples, triagem na entrada e saída e acompanhamento dos ingressos e egressos. O Estado concede saúde, educação, todos os produtos que o preso necessita e nada de fora entra nas unidades. Ao sair, o ex-detento tem o acompanhamento do Escritório Social durante um ano, buscando-se assim inseri-lo no mercado de trabalho com cursos de qualificação e continuidade de tratamentos médicos.

Retornando à questão do aumento dos crimes violentos, causa direta da elevação dos números de condenações e encarceramento, temos que são consideradas causas direta da violência o caos social fruto da falta de educação, assistência, segurança e desemprego, bem como a impunidade.





Podemos notar que mesmo com uma melhoria no sistema carcerário e com esse filtro, o número de detenções no Espírito Santo não deixou de aumentar.

Nesse ponto vale lembrar que, quem ingressa no cárcere, o faz porque não teve perfil para ser “beneficiado” pelas medidas mais leves e, mesmo assim, o condenado por um crime violento como o roubo a uma pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses menos de 11 (onze) meses depois progride para o semiaberto e em seguida, em menos de 9 (nove) meses, vai para o aberto, passando assim menos de 2 (dois) anos no cárcere mesmo. Em suma, até mesmo em um crime violento o preso não permanece por tanto tempo encarcerado o que reforça a ideia de que não há pena em excesso.

Se não há pena em excesso, qual seria a deficiência do sistema? Partindo do pressuposto de que uma pequena parte dos presos possui formação e a maioria não estuda e nem trabalha, fica nitidamente

claro que a pena não cumpre seus papéis punitivo, repressivo tampouco o (re)educativo.

Com tudo isso concluímos que:

a) as ações capazes de liberar vagas no sistema carcerário já se esgotaram. As penas alternativas já são praticamente aplicadas para todas as hipóteses possíveis. Ações como mutirões surtem pequeno impacto, uma vez que as vagas de presos provisórios devem ser destinadas apenas a eles.

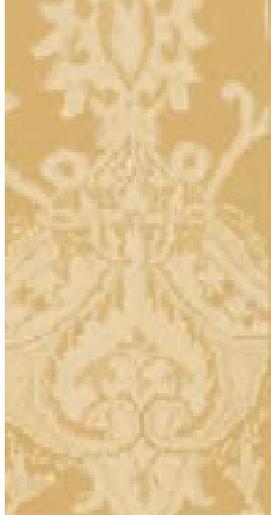
b) na proporção em que a prática e as condenações de crimes violentos aumenta, avança o número de indivíduos que ingressam no cárcere, sendo inviável qualquer flexibilidade nesse ponto sob pena de impunidade.

c) o caminho que surge é a diminuição da prática de crimes o que só pode ser buscado com um efetivo redirecionamento do ex-detento a fim de que se evite a reincidência e a marginalização social.

d) paralelamente ao item “c” o combate à criminalidade em todas as suas vertentes é o ponto principal para que o sistema carcerário deixe de receber menos presos (investimentos sociais x segurança pública).

e) o planejamento e o investimento de políticas de recuperação e reeducação de presos é de suma importância para que o sistema carcerário cumpra de fato o seu papel em um Estado Democrático de Direito.





Michelle Barbosa de Brito

**Sistema Penitenciário, Processos de Criminalização e Prisão sem Pena:
Crônicas de uma Tragédia Anunciada**

Resumo

O sistema penitenciário brasileiro ganhou espaço nos noticiários e debates acadêmicos e informais por estar passando por um dito momento de crise, decorrente de tragédias ocorridas em alguns presídios no mês de janeiro de 2017. Este trabalho objetiva fazer uma leitura parcial da chamada crise do sistema penitenciário brasileiro, tomando por base teórica as contribuições da criminologia crítica e os dados empíricos extraídos do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em relação à realidade prisional brasileira, demonstrando que esse sistema não passa por um caos momentâneo, muito pelo contrário, é (de)formado por ele. As conclusões deste estudo revelam uma crise no modelo de ciências criminais que, aliada a uma cultura marcadamente punitivista e todas as suas repercussões na atuação das instâncias de controle, confere respostas penais patológicas, desconsiderando as compreensões da realidade social já alcançadas pelas pesquisas científicas.

Palavras-chave

Realidade prisional brasileira. Criminologia crítica. Punitivismo.

Abstract

The Brazilian penitentiary system has gained prominence in the news, as well as in academic and informal debates, because it is facing a crisis caused by tragedies that have affected some prisons in January 2017. The aim of the current study is to make a partial reading of the so-called crisis in the Brazilian penitentiary system. The contributions from critical criminology were referenced as the theoretical basis for the current study, as well as the empirical data extracted from the last National Penitentiary Information Survey, which was conducted by the National Penitentiary Department. The survey addresses the reality within the Brazilian prisons and shows that the penitentiary system is not facing a momentary chaos; it has been (de)formed by such chaos. Therefore, the current study shows that the crisis in the criminal sciences model, which comes along with a sharply punitive culture and with all its repercussions on the performance of control bodies, leads to pathological criminal responses that disregard the understanding of the social reality already described in other scientific studies.

Key words

Brazilian prisons reality. Critical criminology. Punitivism.

Sistema Penitenciário, Processos de Criminalização e Prisão sem Pena: Crônicas de uma Tragédia Anunciada

The Penitentiary System, and the Criminalization and Precautionary Imprisonment Processes: The Chronicles of an Announced Tragedy

Michelle Barbosa de Brito*

* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com estágio de doutoramento pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra (UC/Portugal). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Analista Jurídico do Ministério Público do Estado do Pará.

1 INTRODUÇÃO

Os trágicos episódios que ocorreram em alguns presídios brasileiros, resultando na morte de mais de 130 detentos em janeiro de 2017, representam apenas uma fase crítica de um estado de crise permanente do sistema penitenciário brasileiro. Diz-se crise permanente porque não se trata de situação excepcional e, se aprofundássemos o debate, considerando a acepção da palavra no seu contexto, também poderíamos dizer que não se trata exatamente de uma crise, quando então, no lugar de discutirmos a sua falência, analisaríamos o sucesso do sistema prisional, tomando por base suas funções não declaradas.

Graves violações de direitos humanos e violências, que estão para muito além do abalo à integridade física fazem parte do cotidiano no interior de presídios e cadeias, agindo sobre todos os que vivem no ambiente prisional, sejam presos ou agentes públicos. Há muito a situação é gravíssima intra muros e, por isso mesmo, tais episódios representam tão somente

a agudez de um estado de crise permanente. Trata-se de uma tragédia anunciada.

Vários são os aspectos que devem ser tratados para se alcançar uma razoável compreensão do problema, no entanto, as limitações que se impõem ao presente artigo são incompatíveis com a extensão de uma análise das diversas variáveis que envolvem o tema. Por essa razão, optou-se por abordar, neste trabalho, os aspectos relacionados ao processo de criminalização e à prisão cautelar, com o objetivo de demonstrar os reflexos do tratamento conferido à prisão pelas instâncias formais de controle e sua contradição em relação às evidências apontadas pelas pesquisas no âmbito da criminologia, notadamente de matriz crítica.

Os aportes teóricos da criminologia crítica serão utilizados para analisar os dados contidos no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em relação à realidade prisional brasileira. Pretende-se, portanto, fazer uma leitura parcial da chamada

crise no sistema penitenciário brasileiro a partir da observação de dados que demonstram o estado permanente de crise do sistema penal, para muito além dos muros das unidades prisionais.

2 DESVELANDO MITOS: UMA LEITURA DE ASPECTOS DO SISTEMA PENAL SOB AS LENTES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Ao conferir uma leitura macrosociológica a partir de uma perspectiva materialista, a criminologia crítica passou a analisar os sistemas penais considerando seus respectivos contextos históricos e relações de produção e distribuição, já pressupondo os aspectos trazidos pela ruptura paradigmática levada a efeito pelo enfoque do labeling approach, que alterou o próprio objeto de investigação da criminologia, passando da ideologia da defesa social (criminologia positivista), onde eram investigadas as causas do crime (etiologia) e legitimada a estrutura do sistema penal, para as teorias da reação social, que passaram a estudar a ação do sistema penal enquanto definidor da "criminalidade" e reagindo contra ela. Conforme menciona Alessandro Baratta (2011, p. 86), o enfoque do labeling approach considera a análise que vai desde as normas abstratas até a efetiva atuação das instâncias oficiais de controle social da delinquência.

A ideia da criminalidade como uma realidade ontológica e pré-constituída às práticas sociais foi derrubada pela concepção do labeling approach, seguida da maturação conferida pela criminologia crítica, a partir de vasta observação empírica. Consoante a crítica criminológica, nas palavras de Vera Regina P. de Andrade:

A "criminalidade" se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, pela seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos e

dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos (ANDRADE, 2014, p. 93).

As pesquisas criminológicas de matriz crítica ultrapassaram o restrito âmbito de estudo da "criminalidade", enquanto dado ontológico, para a investigação dos processos de criminalização, lançando luz sobre as agências de controle social tanto no que diz respeito à tipificação legal do comportamento desviante, quanto à atuação das instâncias (formais) de controle – Polícia, Ministério Público e Tribunal (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 365-366). Marcus Alan Gomes esclarece que a

criminalização primária é "entendida como a decisão de se promulgar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas", enquanto que a criminalização secundária "constitui, por sua vez, a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas e que se expressa nos atos compreendidos entre a intervenção policial e a execução da pena" (GOMES, 2015, p. 117).

O caráter seletivo do sistema penal levado a cabo pelos processos de criminalização, revelam, entre outras distorções, o predomínio desproporcional das classes inferiores nas estatísticas oficiais da criminalidade (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 385) e a existência de cifras negras ou ocultas¹, conforme já haviam demonstrado as pesquisas de Edwin Sutherland (2015, p. 15) sobre os crimes de colarinho branco no final da década de 1940. A análise dessas distorções, a partir de uma perspectiva materialista,

¹ Crimes não registrados oficialmente.

enseja a compreensão do sistema punitivo como um instrumento de manutenção do *status quo* social e, por isso mesmo, das desigualdades sociais, tornando as teorias legitimadoras da pena meros discursos declarados que escondem objetivos reais.

Os estudos sobre o desvio secundário, por exemplo, fazem cair por terra qualquer suposta finalidade de prevenção especial positiva da pena (reeducar, ressocializar etc. – ideologias “re”), na medida em que deixam claros os efeitos deletérios do encarceramento na vida das pessoas. Sobre o assunto, merecem destaque as lições de Hassemer e Muñoz Conde:

[...] la prisión, a pesar de la finalidad rehabilitadora que teórica e incluso constitucionalmente se le asigna, es uno de los factores que más influye en la estigmatización y en el etiquetamiento de criminal, no solo por el estigma social que supone el haber estado ya en la cárcel, sino porque la cárcel misma más que un centro de rehabilitación, es una especie de “Universidad del crimen” en la que, por los propios condicionamientos que impone la vida en prisión (“es difícil educar para la libertad en condiciones de privación de libertad”), los que pasan por ella algún tiempo se desocializan aún más de lo que estaban, aprenden nuevas técnicas delictivas y salen por lo general peor de lo que eran antes de entrar en ella. (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2012, p. 123).

A seletividade penal destinada à criminalização de grupos vulneráveis e dos chamados “crimes de rua”, bem como o elevado nível de encarceramento, conforme será demonstrado na próxima seção, revelam um sistema penal conduzido por uma lógica tanto punitivista quanto desigual, centrada no cárcere. Apesar de todos os avanços científicos impulsionados

pela crítica criminológica quanto à deslegitimação do dispositivo carcerário, nutre-se, ainda, no imaginário jurídico e do senso comum, a ideia da prisão como medida cautelar coringa e pena por excelência. Sobre esse aspecto, ressalta-se o papel dos atores e agências punitivas envolvidos na complexa rede que forma o poder punitivo e faz incidir o controle penal, na medida em que, conforme observa Salo de Carvalho (2010, p. 59-60), ainda que seja deflagrado forte impulso punitivista na órbita legislativa, são os atores que compõem as agências de punição que lhe conferem efetividade, o que não está limitado à atuação da Magistratura, já que o ato judicial apenas consolida uma série de decisões político-criminais adotadas ao longo da persecução penal por todos os que compõem a rede. De todo modo, os níveis de punitividade demonstram a existência de direcionamento harmônico entre as agências, o que significa dizer que, na hipótese de elevado índice de encarceramento, é possível depreender-se um certo consenso político-criminal punitivista entre as distintas instituições (CARVALHO, 2010, p. 61).

Especificamente em relação à prisão cautelar, que está compreendida no âmbito do processo de criminalização secundária, observa-se a necessidade de uma análise destacada, considerando a sua finalidade e o espaço que ocupa no sistema prisional brasileiro.

A prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, pode ser decretada nas hipóteses legais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Todavia, a abertura conferida pelo legislador ao permitir a decretação da prisão preventiva como “garantia da ordem pública”, “garantia da ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal” e “para assegurar a aplicação da lei penal” representa uma folha de papel em branco diante de operadores jurídicos que não se sentem compelidos pelos limites constitucionais de um Estado democrático de Direito, assentado sobre

as bases do modelo acusatório² que traz, em sua estrutura, a necessidade de ampla fundamentação de todas as decisões (CARVALHO, 2011, p. 83). Dada a sua excepcionalidade, a decretação ou manutenção da prisão cautelar não pode dar-se mediante mera transcrição das hipóteses legais, nem tampouco com a mera referência à capitulação da conduta, gravidade da infração, antecedentes do imputado, clamor público ou restabelecimento da credibilidade das instituições. O sistema acusatório, a partir das noções de devido processo legal e presunção de inocência, exige que seja comprovada argumentativamente a necessidade da medida cautelar restritiva da liberdade, mediante demonstração da existência de condições fáticas para tal medida (ROSA, 2013, p. 129-130).

Nas palavras de Alexandre Morais da Rosa:

[...] a tradição 'Inquisitória' herdada solapa a Presunção de Inocência, partindo da prévia contenção do agente que é ainda mero investigado/acusado, na melhor perspectiva da 'Criminologia Positiva', segundo a qual o desviante, dada sua periculosidade, deve ser objeto de atenção estatal, para evitar hipotética violação (imaginária) da sociedade, tudo em nome da 'Defesa Social' (2013, p. 129).

A criminologia crítica permite-nos desvelar mitos do sistema penal que, todavia, insistem em permanecer, mas não por acaso. Os mitos sobre a prisão mostram-se funcionais para o furor punitivista que desenha os contornos do sistema penal brasileiro. O saber criminológico, nesse caso, é tangenciado pelas agências punitivas, nada obstante já trazer em seus postulados o anúncio da tragédia do sistema prisional e a falácia do discurso que pretende legitimá-lo.

² Não apostamos em qualquer solução da discricionariedade a partir da redução da abertura normativa. Trata-se de um problema que está para muito além do texto, contudo, pela complexidade do assunto, não será desenvolvido neste artigo. Para um estudo aprofundado do tema, conf. Pinho, 2013.

3 OS REFLEXOS DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E DA PRISÃO SEM PENA NA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA

Os dados contidos no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em relação à realidade prisional brasileira, relativo à Dezembro de 2014, demonstram um sistema prisional que reflete os desdobramentos dos processos de criminalização e prisão cautelar tratados na seção precedente. Tem-se um sistema claramente seletivo e tomado por pessoas presas sem condenação em primeira instância. Ao que se convencionou chamar de "crise do sistema penitenciário", em razão da momentânea "perda" de controle do Estado em relação a alguns presídios brasileiros, foi apenas uma trágica expressão daquilo que é a própria essência do sistema.

Segundo o INFOPEN (BRASIL, 2014, p. 6, 14-15), o Brasil é o quarto país no mundo com o maior número absoluto de presos, com uma população prisional de 622.202 pessoas no ano de 2014, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia, no entanto, enquanto esses países vêm reduzindo suas taxas de encarceramento, o Brasil vem aumentando sua população prisional em aproximadamente 7% ao ano. Desses 622.202 presos, 40% são provisórios, ou seja, no ano de 2014, quase 250.000 pessoas estavam presas sem uma condenação que lhes impusesse o cumprimento de uma pena privativa de liberdade e, mais ainda, com a possibilidade da sentença condenatória não lhes impor qualquer pena dessa natureza.

O INFOPEN (BRASIL, 2014, p. 18) constatou, ainda, a existência de 371.884 vagas no sistema prisional brasileiro, ao lado de um déficit de 250.318 vagas, portanto, quase o mesmo número de presos provisórios à época do levantamento.

Em relação ao Estado do Pará, os dados trazidos

pelo INFOPEN (BRASIL, 2014, p. 26) mostraram uma população prisional total de 12.622 pessoas. Desse total, 5.395 pessoas estavam presas sem condenação, das quais 1.912, ou seja, 35% estavam presas provisoriamente há mais de 90 dias, o que colocou o Pará como o sétimo Estado, entre as 27 unidades federativas e a União, que mais possui presos sem condenação detidos há mais de 90 dias.

A seletividade do sistema penal, decorrente dos processos de criminalização, é claramente perceptível nos dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional. Segundo o INFOPEN (BRASIL, 2014, p. 33), no que diz respeito aos presos com sentença condenatória, 46% foram condenados por crimes contra o patrimônio e 28% por crimes relacionados às drogas. Portanto, crimes contra o patrimônio e crimes relacionados às drogas (chamados “crimes de rua” ou convencionais) foram responsáveis por 74% das pessoas encarceradas com condenação. De outra parte, os dados do INFOPEN (BRASIL, 2014, p. 36-37) demonstram que 61,67% da população que integrava o sistema prisional era composta por negros/pretos e pardos, ressaltando que 53,63% da população geral brasileira possuía esse mesmo perfil racial/cor. Em relação à população prisional do Estado do Pará, os negros/pretos e pardos ocuparam 83,06% do total de pessoas encarceradas.

No que toca ao grau de instrução, 75,08% da população prisional brasileira era composta por pessoas que possuíam até o ensino fundamental completo. No Estado do Pará, pessoas com até o ensino fundamental completo foram responsáveis por 82,19% da população prisional (BRASIL, 2014, p. 46-47).

Rivalidades entre facções criminosas, superlotação, crime organizado, violência, seja qual for a justificativa que se dê para os trágicos eventos ocorridos recentemente em alguns presídios brasileiros, o fato é que a prisão não cumpre com as

funções que são atribuídas à pena pelas teorias que pretendem legitimá-la. Muito pelo contrário, diante do cenário de exclusões e desigualdades que se extrai do sistema prisional, não há qualquer lógica (exceto a punitivista) em buscar “resolver” os problemas do sistema penitenciário a partir da construção de mais unidades prisionais, com conseqüente aumento de vagas, política de mais armas, auxílio das Forças Armadas etc., já que o problema do sistema prisional não é conjuntural, mas antes estrutural, portanto, está na sua própria (de)formação. As políticas e medidas governamentais propostas com o objetivo oficial e declarado de racionalizá-lo, em verdade, apenas promoverão mais do mesmo, retomando a situação de “normalidade” do dispositivo carcerário em prol do “bom” funcionamento do sistema punitivo. E as tragédias seguem acontecendo intra muros, apesar de anunciadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na trama Crônica de uma morte anunciada, Gabriel García Márquez relata os acontecimentos que precederam a tragédia que se abateu sobre o protagonista, Santiago Nasar, no último dia de sua vida. Os irmãos Pedro e Pablo Vicário, responsáveis pela sua morte, haviam comentado com diversas pessoas e em diferentes momentos sobre o seu intento, antes de consumá-lo. Ainda assim, ninguém impediu que a tragédia acontecesse, por variadas razões, conforme o lugar de cada personagem na narrativa (GARCÍA MÁRQUEZ, 2016).

A tragédia ocorrida no âmbito do sistema penitenciário brasileiro, tal qual a que se abateu sobre Santiago Nasar, já estava anunciada, todavia, foi pouco (ou nada) considerada, por variadas razões e conforme o lugar de cada ator na rede que compõe o sistema de justiça criminal. A criminologia crítica há muito vem desvelando mitos e derrubando supostas funções legitimadoras da pena de prisão,

impondo a observância de dados empíricos que dão sustentação aos seus postulados fundamentais no que diz respeito à realidade do dispositivo carcerário e à atuação das instâncias de controle social que o envolvem. Contudo, e infelizmente, as ciências criminais não são tratadas de forma integrada, o que faz com que a política criminal e a própria dogmática penal concebam respostas penais com tendências claramente etiológicas da criminologia positivista, centradas no indivíduo delinquente e distanciadas do papel exercido pelas instâncias de controle na construção da “criminalidade”.

O desenvolvimento do pensamento criminológico problematizador, portanto, de matriz crítica, há de se conectar à política criminal e à dogmática penal, permitindo uma leitura da realidade social e possibilitando chaves de interpretação para o alcance de “alternativas à redução dos danos causados pelas violências privadas (delito) e públicas (abuso dos poderes penais)”, nas palavras de Salo de Carvalho (2011, p. 26). É preciso não apenas considerar os aportes da crítica criminológica, mas levá-los a sério nas decisões políticas e jurídicas sobre a questão criminal de um modo geral, e carcerária em especial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 414 p. (Pensamento criminológico; 19). 1. reimpr., 2014.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. 254 p. (Coleção pensamento criminológico; v.

1).

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Departamento Penitenciário Nacional*, dezembro de 2014. Disponível em: <<http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2017.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. xx, 290 p. (Criminologias; discursos para a academia).

_____. *Antimanual de criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 256 p.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. *Crônica de uma morte anunciada*. Tradução de Remy Gorga, filho. 49. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

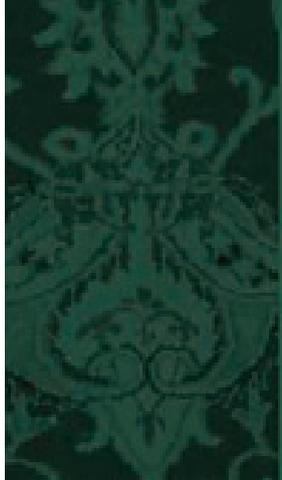
GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 157 p.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y a la política criminal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. *Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 192 p.

ROSA, Alexandre Morais de. *Guia compacto do processo penal conforme teoria dos jogos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 176 p.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Tradução Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 414 p.



Leonam Gondim da Cruz Júnior

A crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: Uma visão individual

Resumo

O presente artigo tem o escopo de se debruçar brevemente sobre a crise no Sistema Penitenciário brasileiro, mas se faz oportuno ressaltar que se buscou um prisma subjetivo e pessoal. Sabe-se que o colapso instalado hodiernamente no sistema penitenciário pátrio é um tema deveras complexo, com várias facetas, causas, consequências e teorias. Diante de recentes acontecimentos, esse tema apesar de há muito ser discutido no mundo jurídico, parece mais atual do que nunca, e de premente discussão. Porém, cumpre-se mencionar que essas alterações devem ir além de causas ou constatações, buscando-se na verdade soluções que restaurem a ordem e garantam efetivamente a dignidade humana no âmbito dos presídios brasileiros.

Palavras-chave

Direito penal. Sistema penitenciário. Crise. Soluções.

Abstract

This article aims to analyze briefly the crisis in the Brazilian Penitentiary System, but it is important to emphasize that a subjective and personal prism has been sought. It is well known that the collapse of the country's penitentiary system is a complex issue, with many facets, causes, consequences and theories. Faced with recent events, this theme, although long discussed in the legal world, seems more current than ever, and of urgent discussion. However, it should be mentioned that these alterations must go beyond causes or findings, actually seeking solutions that restore order and effectively guarantee human dignity within the Brazilian prisons.

Key words

Criminal law. Penitentiary system. Crisis. Solutions.

A crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: Uma visão individual

The crisis in the Brazilian Penitentiary System:
An individual view

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, asseverando-se que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, dicção do artigo 1º e parágrafo único, da Constituição da República/1988 (BRASIL, 1988).

Por certo que os representantes políticos do povo brasileiro não têm pautadas suas atribuições à vista dos referidos princípios fundamentais na atual conjuntura, afinal o país brasileiro passa por uma turbulência em todas as áreas da vida social e a crise se instala na política, na economia, na saúde, segurança pública, educação e contamina todo o sistema social em detrimento da qualidade de vida a prover os fundamentos constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

As denúncias de corrupção que, em tese, envolvem grande parte dos representantes do povo, respingam negativamente nas costas de cada um dos cidadãos brasileiros que os elegeram e embrulham

Leonam Gondim da Cruz Júnior*

* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA). Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires (U.B.A.). MBA em Direito Civil, Processo Civil e Consumidor pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Direito Agrário.

todos em um pacote de difícil desate. Os nós estão tão atados que, aparentemente, não se vê saída. Mas quando os atos se voltarem ao bem comum, então os nós serão desatados um a um, sem dificuldades.

A corrupção não está vulgarizada só na classe política, mas também corre solta no âmbito dos presídios e este é um problema paralelo, que engrossa de igual modo, a crise penitenciária (ZAFFARONI, 1991, p. 15)¹. Em razão disso, far-se-á imperiosa a breve análise dos fatores que culminaram em recentes acontecimentos atroztes nos presídios brasileiros, deixando exposta toda ineficiência de um sistema que viola cotidianamente os direitos humanos mais básicos e que olvida completamente do conteúdo da dignidade humana. Isso não poderia acontecer, pois mesmo o mais cruel dos delinquentes, não pode ter sua dignidade humana violada (FOUCAULT, 1999, p. 63-64)². Em razão disso a busca por soluções é

1 Explicita Zaffaroni: "Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal [...] A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias, não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais."

2 Conforme discorre Foucault quando de suas formulações acerca do sistema penitenciário: "Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua "humanidade" [...] Tem-se a impressão que o século XVIII abriu a crise dessa economia e pro-

premente.

2 DESENVOLVIMENTO

Por certo que o colapso no Sistema Penitenciário Brasileiro é mais uma das crises que estão no pacote caótico instalado em nosso país (LEAL, 1998, p. 69)³. Não se demonstra somente aparente a julgar pelos últimos acontecimentos em alguns Estados brasileiros, como no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus/AM, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/Roraima e na Penitenciária de Alcaçuz em Natal/Rio Grande do Norte, em janeiro/2017, com o número acima de cem (100) mortos e que, por acaso, pelo que se extrai das notícias amplamente divulgadas, decorreu da força das facções em dominar a rota do narcotráfico no país, enveredando por outras ações criminosas; mas que criam força em sua atuação nos presídios, pelos presos, vítimas da degradação do sistema carcerário (SILVA, 2017).

O atual governo anunciou a construção de novos presídios e medidas de modernização. Mas seria esse o meio eficaz de conter a crise? As facções se proliferaram e detêm o poder da criminalidade, estão por trás de rebeliões, conflitos e fugas das casas penais. As duas maiores facções criminosas no país são: a paulista Primeiro Comando da Capital (PCC) e a carioca Comando Vermelho (CV), mas já se fala na FDN (Família do Norte), envolvida nos conflitos.

Todavia, não se despreza que as fugas e rebeliões encontram lugar nos presídios, em parte também pela precária sobrevivência daqueles que, sem oportunidades, na maioria, optam pela conduta criminosa. Com a restrição de suas liberdades, o desgaste físico e mental é visível, pelos atos que

pôs para resolvê-la a lei fundamental de que o castigo deve ter 'humanidade' como 'medida'".

³ Descreve Cezar Barros Leal que "[...] a incúria do governo, a lentidão da justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos da execução penal, incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos."

cogitam e praticam em uma cela mínima com milhares de presos, seja de alta, média ou mínima periculosidade. Encostados uns aos outros, em um ambiente inóspito para uma razoável sobrevivência. Por certo que se está longe de alcançar uma ressocialização como o Poder Público "finge" querer (SHECAIRA, 2011, p. 3-17)⁴.

As leis e regras sociais de direito do homem e do cidadão não são efetivamente aplicadas, diante do cenário penitenciário. A penitência no cumprimento da pena acaba por ser maior do que o quantum da pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Seria uma pena cruel? Mas não temos pena cruel dentre os direitos e garantias fundamentais, vedando a Constituição da República no art. 5º, item XLVII, alínea "e", e expressamente assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, *ex vi* do item XLIX, do mesmo artigo, o que não tem sido demonstrado nos estabelecimentos prisionais.

As cadeias brasileiras estão superlotadas e, com isso, o desgosto da vida insalubre, em espaço sem as menores condições básicas, com práticas sexuais inadequadas, em situações humilhantes, propagação de doenças, gerando inadvertidamente um tratamento degradante, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana, esquecido nestes estabelecimentos.

Não se despreza, neste propósito, que a população tem clamado por segurança. Sair de casa, a cada dia, é uma aventura perigosa, porque não se sabe se o retorno será tão bom quanto foi a saída. Nem mesmo dentro de casa alguns se sentem seguros. Entretanto, não é massacrando os intitulados criminosos que se vai acabar com a criminalidade, porque do jeito que

⁴ Nas palavras de Salomão Shecaira: "[...] é mais barato excluir e encarcerar as pessoas do que incluí-las no processo produtivo, transformá-las em ativas consumidoras [...] as prisões são também locais [...] em territórios tão próximos de masmorras medievais [...] Cada vez mais são mão de via única, liquefazendo-se o velho e surrado discurso da ressocialização."

Assevera Hulsman que: "O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados".

está o sistema carcerário, as prisões, teoricamente, parecem mais um centro de aperfeiçoamento de atos criminosos do que de ressocialização.

A ociosidade que envolve a vida dos presos, sem uma atividade concreta de ressocialização, a meu ver, é nociva à sua capacidade de administrar seus sentimentos e conter seus impulsos. Não raro, é no âmbito das pequenas celas que surgem os grandes esquemas criminosos (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 61-62)⁵.

Agitando ainda mais a questão, o Poder Público, diante de tantos clamores da sociedade por segurança, rechaçando uma eventual impunidade, buscou alternativas de diluir as adversidades em torno do tema e não deixar sobressair o epíteto exaustivamente divulgado pelos veículos de comunicação, quando questionam como melhor grupo organizado no país, o da organização criminosa, utilizou sua mais eficaz arma, a lei.

Neste segmento, insurge a nova redação dos artigos 52, 53, 54, 57, 58 e 60, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), dada pela Lei nº 10.792/2003, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), tido como mais severo aos criminosos que, em tese, praticaram crimes dolosos; participam de organizações criminosas e quando apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Neste invólucro como exemplo, está o conhecido traficante Fernandinho "Beira-Mar", cumprindo pena em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

As características do Regime Disciplinar Diferenciado, que tem natureza de sanção administrativa, estão nos itens do artigo 52, supracitado, como sendo o isolamento com duração máxima de trezentos e sessenta dias (360), sem

⁵ Assevera Hulsmann que: "O clima de opressão onipresente desvaloriza a autoestima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e des-socionalizados".

prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; o recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e o direito do preso à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol (COSTA, 2013).

Há quem acolha o RDD e os que refutam entendendo como regresso social, pela essência de suas características. A lei que instituiu o RDD, por sua natureza rigorosa e pelo tratamento diferenciado dado aos presos, levou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil à apresentar em 2008, Ação Direta de Inconstitucionalidade de seu texto, objeto da ADI 4.162/DF, sob a relatoria da Senhora Ministra Rosa Weber, em tramitação pelo Supremo Tribunal Federal, visando a pôr fim ao referido regime. (STF – ADI 4.162/DF – Min. Rosa Weber).

Pelas notícias a respeito da ADI 4.162/DF, foi divulgado que sua inicial refere que "Os termos legalmente instituídos de aplicação do RDD, que incluem isolamento prolongado do preso, incomunicabilidade, severa restrição no recebimento de visitas, entre outras medidas, aviltam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR), agredindo também as garantias fundamentais de vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III - CF) e de vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e" - CR)", argumentou a OAB em seu pedido (RECONDO, 2015).

Não vislumbro que tornar mais severo o regime de cumprimento da pena ou criar mais presídios, como mencionou o governo brasileiro, possa ser o caminho para resolver os problemas do sistema penitenciário, questiona-se se na verdade não se estaria criando ou fomentando o problema.

Deveras, o governo anunciou medidas para tentar amenizar a crise com a construção de mais presídios e melhora na segurança dos já existentes, mas não foram

medidas bem recepcionadas por todos. O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, em entrevista à BBC Brasil, disse que a solução não é construir mais presídios para conter a crise carcerária e mencionou como uma das medidas viáveis a redução da população carcerária, a promoção de mutirões judiciais para julgar os detentos em regime provisório e descriminalizar o uso de drogas (MENDES, 2017).

Os mutirões judiciais na esfera criminal têm ocorrido com frequência nos Tribunais pátrios, mas o aumento do índice de criminalidade nas regiões estaduais supera o volume dos processos que são analisados. Isso leva a crer que devemos fazer um trabalho de base para que diminua na origem aquele alto índice e, penso que a chave dessa porta é a educação.

O Sistema Penitenciário Brasileiro é peculiar e inerente à realidade social do país, por isso, nem se há de comparar com o de outras nações, especialmente ao continente europeu, onde tem em seus ditames estruturais uma ótima qualidade de vida proporcionada pelo Poder Público, propiciada por uma boa administração dos serviços à disposição da população, seja quanto à educação, saúde, segurança, moradia, lazer; todos ponderados pelos direitos e deveres de cada um para com a ordem, progresso e paz da sociedade.

Em que pese os esforços de atuação para que nosso país se firme nos mesmos lemas, encontramos dificuldades para administrá-los. Assegurar o direito do preso é garantir que ele retorne à sociedade com melhores condições para desenvolver sua vida, desestimulando-o de voltar a delinquir, mas, pelos percalços que ele encontra no dia a dia da reclusão, a sociedade está fadada a receber de volta um cidadão com grau maior de periculosidade do que quando entrou para cumprir a pena.

No Brasil o direito do preso fica prejudicado com tanto tumulto, e a famigerada crise que se instalou nos

presídios nos últimos tempos. A violência desenfreada e os saldos alarmantes de mortos, são massacres que não se via desde 1992 quando mais de cem (100) presos foram mortos no presídio do Carandiru, em São Paulo. A ação das facções criminosas aliadas à precária sobrevivência no cárcere e as rebeliões nas casas penais, sem dúvida, como muitas manchetes de notícias veicularam, expuseram a fragilidade do sistema prisional brasileiro (SERQUEIRA, 2017).

3 CONCLUSÃO

Como resolver o problema? A questão é a base onde se firma. Como disse alhures, o país atravessa a pior crise dos últimos tempos em várias áreas de prioridade da vida social, vítima da decadência do sistema político com tanta corrupção. No entanto, em termos de regime de cumprimento da pena, há de se tentar uma melhoria para inibir a revolta, como ocorre nos regimes semiabertos e abertos, em que os apenados preenchem o seu dia com atividades fora e dentro das prisões. Entendo que é por essa via que se deve tentar conter a revolta no interior dos presídios, porque, *extramuros*, as autoridades devem mesmo é prover melhorias na educação.

As boas condições de trabalho daqueles que atuam nas Casas Penais, como os agentes prisionais e outros, devem também ser objeto de melhoramentos tanto nos recursos humanos quanto nos materiais.

Com efeito, haveria de ser estruturado um projeto para que, com cautela e segurança, as autoridades governamentais garantissem também aos presos, em regime de cumprimento inicial fechado, o trabalho (GOMES NETO, 2000, p. 80-81)⁶, começando pelo doméstico, para juntos, em prol de si mesmos, pintarem, limparem sua própria cela, cozinhare

⁶ Conforme assegura Pedro Gomes: “[...] Montesinos participa da ideia, que ainda se mantém sólida, de que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena. O trabalho tem a propriedade de “diminuir a repugnância que tinha o antigo mal-estar dos presidiários, e inspirar-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos”.

dentro de seu espaço, lavando e passando suas roupas, com a faculdade de optar por uma religião, estimulando um convívio harmonioso ou pelo menos tentando alguma coisa neste sentido, inclusive a higiene iria melhorar muito o ambiente.

Embalando-se na mesma rede da proposta, poderiam produzir para a manutenção de seu próprio sustento dentro da cadeia, desenvolvendo pequenas manufaturas com o fim de que cada um ocupe de alguma maneira o seu tempo que, ocioso, só serve para planejar ações criminosas e rebeliões.

Preencher o tempo com leituras, estudos, afazeres domésticos e produzindo para sua manutenção no cárcere, em muito deve estimular os presos à fraternidade ou pelo menos esta seria a proposta. Afinal, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por força do artigo 1º da Constituição da República, são os valores sociais do trabalho. Ressalta-se ainda, que tudo isso abreviaria o tempo imposto na sentença condenatória aos condenados, nos regimes semiaberto e fechado, através do instituto jurídico da remissão. E o fato dos presos trabalharem para o seu próprio sustento não é novidade na Noruega, embora lá seja outra realidade (DEARO, 2016).

O trabalho externo dos presos quando em regime mais brando, aqui no Brasil, em alguns casos, tem viabilizado positivamente o princípio constitucional da fraternidade, que constitui um macroprincípio dos Direitos Humanos. Por analogia, faz-se oportuno trazer precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria⁷, que ratifica nosso entendimento.

⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extra-muros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37, da Lei nº 7.210/84, não sendo possível invocar a impossibilidade de fiscalização como razão para o indeferimento do benefício" (ut, HC 342.572/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/6/2016) 2. De outro lado, o princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente

Valho-me das lúcidas palavras do então Ministro da Justiça (1992-1994) e ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Maurício Correa, à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada na Câmara dos Deputados, em mais uma de tantas investigações sobre a situação do sistema penitenciário brasileiro, ditas há duas décadas (YAROCHEWSKY, 2017).

"A questão penitenciária do Brasil é grave. Sua solução extremamente complexa. E o ponto de partida é a compreensão de que, enquanto persistirem as causas geradoras da criminalidade violenta, enquanto não se reformular o sistema penal brasileiro – destinando-se os presídios somente aos efetivamente perigosos -, nenhum Governo conseguirá equilibrar o sistema penitenciário. A solução está, assim, integrada à reorganização do Estado, ao estabelecimento de políticas públicas eficientes e justas, com vistas ao bem-estar de toda a sociedade" (Maurício Corrêa).

Há crise, ninguém discorda, mas não basta apenas criticar o sistema, urge que se busquem alternativas, pois a vida segue na disputa pelo melhor lugar ao sol, podendo-se afirmar com absoluta precisão que desde a origem do sistema penitenciário (fim do século XVIII), o preso é tratado em muitos países, como ocorre no Brasil, de maneira degradante. Isso precisa mudar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

COSTA, Amanda Maciel. Regime disciplinar diferen-

processo penal. Portanto, o regramento da LEP, referente ao trabalho externo dos presos, quando do regime mais brando, decorre desse resgate constitucional. Nesse sentido: HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851. 3. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1618322/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)..

ciado: aspectos históricos e críticos. **Direito Penal**, out. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos>>.

DEARO, Guilherme. Conheça as melhores prisões do mundo. **Exame**, 13 set 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/conheca-as-melhores-priso-es-do-mundo/>>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20.ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999. 262 p.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário**. Conoas: Ulbra, 2000. 231 p.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. 256 p.

MENDES, Gilmar. **A questão não se resolve com construção de presídios**. São Paulo: BBC Brasil, 2017. Entrevista concedida a Felipe Souza. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>.

RECONDO, Felipe. Resolução da ONU reforça contestação ao RDD brasileiro. **Jota Info**, maio 2015. Disponível em: <<https://jota.info/justica/resolucao-da-onu-reforca-contestacao-ao-rdd-brasileiro-29052015>>.

SERQUEIRA, Carla. Mutirão emitiu 100 habeas corpus. **Gazeta de Alagoas**, Maceió, 11 fev. 2017. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=301804>>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: SÁ, Alvino Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Coord.). **Criminologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus Jurídico, 2011. parte 1, p. 3-18.

SILVA, Marcos Sergio. Sete erros do sistema prisional brasileiro que pioram a crise penitenciária. **Notícias UOL**, São Paulo, jan. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/30/sete-erros-do-sistema-prisional-brasileiro-que-pioram-a-crise-penitenciaria.htm>>.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise. **Justi-**

ficando, 17 jan.2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Pedrosa e Amir da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 281 p.



Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
A Mudança do Sistema Carcerário através da Gestão Penitenciária

Resumo

Ao longo da história do encarceramento, o que se prioriza é que a gestão penitenciária viabilize a qualidade do serviço ofertado: a (re) educação e a (re) socialização. O objetivo primordial deste artigo é a análise do Sistema Carcerário atual à luz dos Direitos Humanos, historiando e desvelando o atual cenário das penitenciárias brasileiras. O fundamental é inventariar alguns dos entraves, limitando o alcance e o escopo das diretrizes implementadas pela Lei de Execução Penal, reforçando os problemas de Segurança Pública e de Justiça Penal que ocupam o centro das discussões no Poder Executivo e, principalmente, no Poder Judiciário.

Palavras-chave

Apenados. Prisão. Direitos humanos.

Abstract

Throughout the history of incarceration, what has been prioritized is that prison management will enable the quality of service offered: (re) education and (re) socialization. The main objective of this article is the analysis of the current Prison System in the light of Human Rights, historicizing and revealing the current scenario of Brazilian penitentiaries. The key is to inventory some of the obstacles, limiting the scope and scope of the guidelines implemented by the Criminal Enforcement Law, reinforcing the problems of Public Security and Criminal Justice that occupy the center of discussions in the Executive Branch, and especially in the Judiciary.

Key words

Distressed. Prison. Human rights.

A Mudança do Sistema Carcerário através da Gestão Penitenciária

The Change of the Carcerary System Through Penitentiary Management

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o Sistema Carcerário Brasileiro enfrenta uma das crises mais sérias de toda a sua história. A falta de gestão penitenciária recai em superlotação carcerária; convivência de presos provisórios com condenados; admissão de facções dentro do cárcere e esquecimento de presos sem condenação definitiva e dos que já cumpriram as penas.

Mais do que nunca, os direitos da pessoa humana, continuam a ocupar um lugar central nas reflexões sociais, políticas e jurídicas. Sabemos que nas democracias, além de ser livre, o homem é o único ser cuja individualidade e dignidade devem ser respeitados. Nesse diapasão, os direitos humanos como fonte jurídica, são considerados indissociáveis e intrínsecos a todo ser humano, levando-nos a percepção de que a eliminação de um deles, certamente implicaria na eliminação do outro.

Como marco indelével da trilha iluminista, em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou, sonoramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre os quais priorizamos os

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães*

* Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Pará/ Escola Superior de Advocacia- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (UFPA/ESA-OAB/PA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais/Universidad del Museo Social Argentino (UMSA /Ar.). Desembargadora e Coordenadora da Comissão de Ações Judiciais de Direitos Humanos e Repercussão Social do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA).

artigos V, VI, VII, VIII, IX e X¹, onde Flávia Piovesan (2005), a define como o marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade dos direitos do homem.

A ONU adotou através das Resoluções n. 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e de n. 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, editando normas humanitárias, concernentes, dentre outras, à identidade do criminoso, sua classificação em categorias, celas ou quartos destinados a isolamento noturno, e várias outras normas pertinentes, visando o respeito aos direitos humanos de fato e de direito para quem pese a pena privativa de liberdade.

Na Constituição pátria o Sistema Brasileiro

1 Art. V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

Art. VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei;

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação;

Art. VIII - Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei;

Art. IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado;

Art. X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

de Proteção aos Direitos Humanos, consagra no seu artigo 4º, inciso II, a prevalência dos Direitos Humanos e, no tópico Finalidades e Características da Pena, foi citada, como uma de suas características, a "Humanidade", bem como foram listados alguns direitos garantidos pela Constituição Federal que preservam essa humanidade dos apenados.

Nosso país é uma nação federativa e seus estados constituintes dispõem de fortes poderes, dos quais constitui exemplo a legislação penal, que, sob a jurisdição da legislação federal², sua execução e administração obedecem ao controle das autoridades estaduais e, tal controle, assim como os projetos práticos destinados aos detentos, deve estar fundamentado no contexto dos direitos da pessoa humana, em primeiro lugar, a maneira correta quando, em um ponto de vista ético, busca o respeito à dignidade do ser humano, e, em segundo lugar, a vulnerabilidade ou a extinção dos direitos humanos elementares, que não devem ser tolerados, independentemente dos locais onde ocorram, mesmo que dentro de penitenciárias.

2 O ENCARCERAMENTO E A EXECUÇÃO PENAL

Uma sociedade institucionalmente organizada, através de seus representantes nos três Poderes, sempre deve estar avaliando metodologias e propostas de ações que resultem em responsabilidades a serem adotadas como forma de prevenção ou repressão do indivíduo detentor de uma conduta penalmente censurável, para que se alcance o cumprimento da pena, mesmo diante de um crime hediondo.

O Estado Brasileiro erigiu como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana e, se o texto constitucional eleva a dignidade como seu princípio fundamental: "importa concluir que o

Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado" (CANOTILHO, 1999, p. 369), depreendendo-se assim, que o Estado assume a responsabilidade de cumprir e exigir, através do princípio da dignidade, o respeito a todos os direitos humanos, fundamentado nas funções dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais (Título I e II da Constituição Federal).

Não obstante os detentos disporem dos direitos até aqui citados, é relevante pontuar que algumas condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade a ser cumprida em penitenciária são fixadas por Lei. A própria Lei de Execução Penal (LEP) estabelece no art. 87³ a destinação e no art. 88⁴ os requisitos básicos de uma penitenciária, tendo o Estado o dever de assegurar-lhes o direito à vida.

É proposital utilizar-se da literalidade da lei neste momento, pois se queremos destacar a violação de direitos, é necessário evidenciar sua existência com riqueza de detalhes. Oportuno antes ressaltar que o sistema prisional é a última fase do macro sistema de segurança pública e de justiça, que ao iniciar com as ações preventivas e ostensivas, percorre o enfrentamento do delito e a sua apuração.

Dessa forma, passa pela atuação do Ministério Público (dono da ação penal) e do Poder Judiciário (julgador e aplicador da pena), para, após, ocorrer a execução da pena, que dentro do sistema penitenciário brasileiro, possui uma grande deficiência em vários aspectos, acarretando um imensurável prejuízo à população carcerária, sobressaindo entre estes, a superlotação penitenciária e a ausência de políticas públicas no campo da prevenção e da execução da pena.

Ademais, as estruturas de encarceramento, são, ao que parecem, utilizadas como um castigo adicional

2 Código Penal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940); Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03.12.1941); Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, p. 10227).

3 Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

4 Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

ao apenado, apesar de que “embora a vida em prisão nunca possa ser normal, as condições nela deveriam ser próximas à vida normal quanto fosse possível a par da perda da liberdade” (LEAL, 2010, p. 96), entretanto, distante do que ocorre.

2.1 AS CHACINAS E A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

As rebeliões nas penitenciárias, existentes há muito tempo e ignoradas pelos governantes, um dia eclodiriam, fato que se desvelou em episódios ocorridos em vários Estados, como, no início do ano de 2017 (1º de janeiro) em Manaus, capital do Estado do Amazonas, onde, segundo informações da mídia, pelo menos 60 presos foram mortos durante uma rebelião que durou 17 horas, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ); dias depois, em 06 de janeiro, 33 presos morreram na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), o maior presídio de Boa Vista, capital de Roraima.

Segundo informes da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), no dia 14 de janeiro, o governo do Rio Grande do Norte confirmou que 26 presos morreram na rebelião ocorrida na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, situada em Nísia Floresta, onde a maioria dos mortos foi decapitada; na Penitenciária Estadual de Piraquara, no Estado do Paraná, 02 presos morreram e 18 fugiram, na madrugada do dia 15 de janeiro; em 16 de janeiro, um motim ocorreu no Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves, Minas Gerais, reivindicando melhoria nos atendimentos médico, odontológico e psicológico, bem como no tratamento aos parentes que estariam sofrendo abusos.

No dia 19 de janeiro ocorreu um motim no Presídio Regional de Lajes, em Santa Catarina, sendo que, no dia 24 de janeiro, 200 detentos fugiram do Instituto Penal Agrícola, localizado na cidade de São Paulo (JADE, 2017) e, no dia 07 de abril, nova rebelião

em Manaus, na Unidade Prisional do Puraquequara, deixando 05 (cinco) mortos após briga interna com a facção criminosa Família do Norte – FDN (PORTAL CM7, 2017).

Tais acontecimentos desnudam a superpopulação carcerária, refletindo no tratamento dispensado aos apenados e na ineficiência da política carcerária no país. Não há sustentabilidade para uma gestão penitenciária de excelência, em decorrência da falta de políticas públicas, de capacitação; de presídios mal construídos.

A falta de estrutura física nos presídios destinados ao cumprimento das penas, onde inexiste processo de (re)educação e (res)socialização de presos; emprego de ações paliativas que minoram acontecimentos esporádicos; um sistema de segurança falho, que não atende à sociedade e que não tem interesse em saber de que forma esse custodiado retornará ao convívio social, após o cumprimento de sua pena, por último e, talvez o maior dos problemas a serem enfrentados: presos perigosos misturados a presos que cometeram delitos leves e com aqueles que ainda não foram julgados.

Não é necessária nenhuma busca criteriosa nos parágrafos das leis fundamentadas nos direitos humanos para encontrar a intolerância e o desrespeito como o estopim para as rebeliões que desencadeiam tais carnificinas. Que espécie humana é mais ultrajada que o apenado? No decorrer da história, é longa a lista de violações de cidadania, de participação, do saber, direito à justiça, ao trabalho, à dignidade e à condição humana. Vejamos o que nos fala o renomado escritor Graciliano Ramos, preso durante o Estado Novo, sobre suas impressões na prisão:

[...] a supressão visava a um fim, aliava-se às esteiras, ao ajuntamento em local exíguo, aos lençóis curtos e finos em tempo frio, a indicar-nos uma degradação. Jam impor-nos outras

mudanças, apagar de chofre os restos de conforto ainda conservados na véspera e forçar-nos a contrair novos hábitos. Esses choques nos perturbam em demasia, e o pior é não sabermos até onde nos levarão. (RAMOS, 1985, p. 14).

Afinal, o que é prisão e qual a sua finalidade? Prisão é a privação da liberdade do indivíduo, por motivo lícito ou por ordem legal, mediante clausura.

Para Nucci (2008) a pena possui duas funções: a primeira de caráter retributivo que considera o castigo como fim último da prisão e a ressocializadora que vê na prisão um ambiente de reintegração, tendo como consequência lógica a reabilitação, a capacitação para o convívio novamente em sociedade e onde o preso liberto precisa sobreviver.

As atuais sempre crescentes estatísticas de infrações cometidas denotam que a pena da prisão não intimida e a falta de políticas públicas acaba contribuindo para que a reintegração se torne algo longínquo de se conseguir. Esse caráter não intimidativo pode estar relacionado às inúmeras ordens de prisão não cumpridas, o que dá a falsa impressão de que delinquir compensa.

Não se pretende aqui olvidar sobre o caráter da impunidade, sobretudo porque este é apenas uma das questões, já que cometido o crime, desencadeiam-se atos que vão culminar com a sentença, que pode ser absolutória ou condenatória.

Sobrevindo a sentença condenatória de privação de liberdade, o apenado é encaminhado para uma das penitenciárias da federação a fim de que se dê cumprimento à sentença. Este é o iter em Estados democráticos, mas, uma vez enclausurado, esse mesmo Estado democrático que o condenou, aplica de forma subliminar, outra sentença: a de tratamento cruel pelo desrespeito aos seus direitos humanos.

É imprescindível lembrar as palavras de Carmem

Lúcia Antunes Rocha (1999) quando ressaltou que "Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social".

O fracasso do modelo carcerário se reflete na superpopulação dos estabelecimentos prisionais, sendo visível o aumento das taxas de encarceramento em nível alarmante, registrando que a estimativa vigente no Brasil é de uma população carcerária de aproximadamente 622.202 presos, considerada a quarta maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos, China e Rússia.

O Pará é o 9º em população carcerária nacional e o 14º em população carcerária absoluta.

Quadro da População Carcerária Total no Brasil e no Pará – 2017 (taxa média por 100.000 habitantes)

População carcerária no Brasil 306.022

População carcerária no estado do Pará 190.031

Fonte: INFOPEN – SUSIPE / POLICIA CIVIL / PARÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, 2017).

As relações interpessoais, muitas vezes, indesejadas e desenvolvidas no encarceramento são conflituosas, onde, como nas selvas, o mais forte suplanta o mais fraco, tendo este que escolher de qual lado ficar para se defender das atrocidades ali enfrentadas; É o chamado encarceramento em massa.

Em "A Questão Carcerária" Augusto Thompson (1984) relata a experiência de P.A.D. um jovem condenado à pena de três meses, recolhido no Instituto Presídio Hélio Gomes, antigo Presídio Policial. Encarcerado, reagiu à um ataque sexual de um pederasta vindo a matá-lo. Transferido para Ilha Grande matou outro preso pelo mesmo motivo,

condenado à pena de prisão de mais de cem anos em decorrência de outras infrações.

Nesse contexto, observa-se que, condenados por ilícitos graves, cumprindo penas junto a autores de crimes leves, levam estes últimos, ao prognóstico que contraia o caráter pedagógico da pena.

Ainda de acordo com Thompson (1984), em certa medida, um processo que ele denomina "prisionização" leva os apenados a se adequarem ao comportamento padrão existente nas penitenciárias – linguajar, hábitos alimentares e de sono, conhecimento das regras informais entre os detentos, grupos de interesses e posições de inferioridade e submissão.

Nesse sentido, o processo da criminalidade ganha grande proporção em lugar de atenuá-la como previsto na execução penal, pois, ao preso não reincidente, pouca alternativa resta a não ser, adaptar-se às regras informais estabelecidas.

O domínio interno nas penitenciárias, a violência presente, a superlotação, a falta de atividade produtiva, dentre outros, faz com que nossos estabelecimentos penais sejam cada vez mais desumanos, não importando se a violação de direitos humanos aponta para reclusos que cometem crimes ocasionais, circunstanciais ou de pequena gravidade.

As penitenciárias em nosso país não refletem as exigências legais, demonstrando as falhas no sistema e impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei. Em perfeita sintonia com esta análise, César Bittencourt (2012, p. 34) assim afirma:

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.

Atualmente, a solução para minorar essas

questões está ligada às audiências de custódia, projeto lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em fevereiro de 2015, onde o preso é rapidamente apresentado a um juiz em casos de prisão em flagrante, é entrevistado em audiência, presentes Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado. Nessa audiência é analisada a legalidade da prisão, sua necessidade, continuidade ou concessão de liberdade, evitando, com isso, a superlotação carcerária e a prática de tortura dentro da prisão.

A criação das audiências de custódia encontra previsão em Pactos e Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, é o caso do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, onde em seu artigo 7º, inciso 5º, estabelece que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz".

No Estado do Pará, a audiência de custódia foi lançada em 25 de setembro de 2015, em parceria com o Poder Executivo, onde todos os presos em flagrante que passarem pela referida audiência, serão encaminhados para algum projeto social com a finalidade de: tratamento de dependência química, cursos profissionalizantes e busca de reinserção ou inserção no mercado de trabalho.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no que concerne às últimas rebeliões das penitenciárias citadas, muitas perguntas continuam sem respostas, principalmente quanto aos motivos que as causaram: se por culpa da superlotação; se a mistura de facções rivais na mesma unidade prisional; se a falta de condições de trabalho que impedem a reabilitação e reinserção social ou se por simples vandalismo de seus ocupantes.

Ante tais incertezas, a certeza que emerge é de

que os motivos são pertencentes a processos que, conjuntamente matizados, trazem a marca de determinada época, de determinado tempo, desde a colonização no período em que prevaleceu as Ordenações Filipinas, quando as penas aplicadas aos acusados pelos delitos cometidos se resumiam à pena capital. Segundo Pierangeli (2001), sua execução se procedia de três formas: 1ª) morte cruel; 2ª) morte atroz; (e 3ª) morte simples.

Foi a edificação de uma ordem normativa que gradualmente implementou as condições essenciais para o estabelecimento do projeto colonizador dominante e, que, atualmente, ainda encontram traços na modernização conservadora em que não são visualizados os direitos do apenado que, embora preso sob a custódia do Estado, não exerce parcela mínima de sua liberdade e de sua personalidade, pois é de fundamental importância, que, ao cercar a liberdade de uma pessoa, não se retire a sua qualidade de ser humano.

O que se conclui é que a gestão penitenciária sofre uma descontinuidade administrativa, associando-se aos conflitos e rebeliões, uma vez que a cada governo uma nova administração é empossada, deixando de seguir o que foi implantado ou implementado pela outra.

Para que isso seja evitado, o Estado deve deixar de se preocupar tão somente com a parte interna da prisão no que diz respeito à manutenção, vigilância e contenção dos presos, desrespeitando, com isso, a Lei de Execução Penal e os pactos internacionais; há de cumprir o seu papel de garantidor da segurança, organizando seu trabalho, associando-o ao cotidiano das prisões, com a valorização do preso, elevando sua autoestima, integrando-o às atividades educacionais, artísticas, culturais, religiosa e de lazer.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 53. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. xxxi, 468 p. (Coleção Saraiva de legislação).

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984, p. 10227. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 14 abr. 2017.

_____. [Leis, etc.] **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

JADE, Líria. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF: Empresa Brasil de Comunicação (EBC), 24 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 14 abr. 2017.

LEAL, César Barros. **Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos: viagens pelos caminhos da dor**. Curitiba: Juruá, 2010. 481 p.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos direitos humanos**. [s.l.: s.n.], 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos/htm>>. Acesso em 31 mar. 2017.

_____. _____. **Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos**: adotado e aberto à assinatura pela resolução 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em <<http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em 14 abr. 2017.

_____. Conselho Econômico e Social. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**: adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra, 1955 e aprovadas através de suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gddc.pt/DHnaAdministraçãodajustiça/html>>. Acesso em 30 mar. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo**

REFERÊNCIAS

penal e execução penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1087 p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre direitos humanos, São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gddc.pt/DHnaAdministraçãodajustiça/html>>. Acesso em 30 mar. 2017.

PIERANGELI, José Henrique (Org.). **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 752 p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2005.

PORTAL CM7. [Manaus, abr. 2017]. Disponível em <<http://portalm7.com>>. Acesso em 14 abr. 2017.

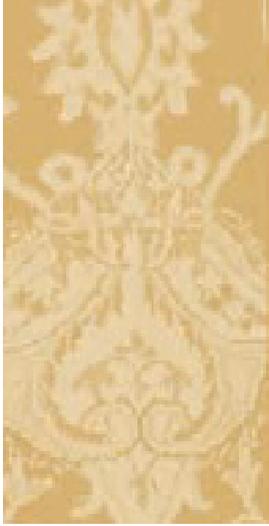
RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere**. 21. ed. São Paulo: Record, 1985.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio da pessoa humana e a exclusão social**. Palestra proferida na XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro, 29 ago. 1999.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Susipe em números**. [Belém], 2017.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.





Ana Cláudia Bastos de Pinho
Fernando da Silva Albuquerque
O Dress Code do Garantismo Penal

Resumo

O presente artigo aborda alguns dos elementos teóricos necessários para a adequada compreensão do Garantismo penal, no Brasil. Apresenta um conjunto essencial de pressupostos para a compreensão da referida teoria, afirmando a importância do Garantismo como instrumento de redução de danos no Direito Penal.

Palavras-chave

Garantismo Penal. Ferrajoli. Democracia. Redução de Danos.

Abstract

This article discusses some of the theoretical elements necessary for an adequate understanding of criminal guaranty in Brazil. It presents an essential set of assumptions for the understanding of this theory, affirming the importance of Garantism as an instrument of harm reduction in Criminal Law.

Key words

Penal Warranty. Ferrajoli. Democracy. Harm Reduction.

O Dress Code do Garantismo Penal

The Dress Code of Penal Warranty

Qual o dress code para um evento em que o convidado principal será o garantismo penal de Luigi Ferrajoli? O que precisamos vestir e do que precisamos nos despir? Errar o tom da conversa pode estragar, completamente, as chances de um bom encontro. Seria como usar terno e gravata para uma conversa na praia, ou ir de bermudas a uma festa black tie. As linhas abaixo pretendem apresentar uma espécie de “núcleo essencial”, do qual não se pode abrir mão para pensar qualquer coisa sobre o garantismo penal. Sem esse mínimo, não se está autorizado, sequer, a uma primeira interlocução com Ferrajoli.

Trata-se de um encontro necessário e inadiável, sobretudo se considerarmos o estado de coisas do sistema penal, no Brasil. Questão de ordem complexa, exige, nesse sentido, múltiplos olhares que, conjuntamente, apontem para o que a rotina dos discursos e das práticas, por vezes, ocultam, silenciam ou, simplesmente, deixam de enxergar.

O funcionamento da engrenagem punitiva do

Ana Cláudia Bastos de Pinho*

Fernando da Silva Albuquerque**

* Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Professora de Direito Penal (UFPA). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Professor do Curso de Pós-graduação lato sensu em Sistema de Garantias de Direitos (ICED/UFPA). Professor do Curso de Pós-graduação lato sensu em Criminologia e Direito Penal da Escola Superior Madre Celeste (ESMAC). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Estado pode ser, por exemplo, tomado como um desafio político-institucional, em termos de gestão das demandas por vagas no sistema carcerário, ou ainda como um fator permanente de tensão para o Judiciário, em relação à celeridade no julgamento de ações penais ou ao monitoramento da execução penal.

Embora essas perspectivas de análise cumpram algum papel na compreensão da extensão dos desafios colocados a um Estado Democrático de Direito que, por vocação e mandamento constitucional, tem o dever de zelar pela dignidade humana e pela ampla integridade de cidadã(o)s, inclusive a(o)s que, hoje, encontram-se alcançada(o)s pelo sistema penal, cabe empreender um caminho diverso de análise que, diante desse estado de coisas, objetiva, antes, refletir quais os discursos que se enredam na tessitura da justificação da malha punitiva do Estado, com o objetivo de lhe conferir sustentação e a que eles servem.

Dito de outro modo, precisamos ir um pouco

além da aparente “crise” do sistema carcerário, tão decantada, mas muito pouco investigada. A tal crise é aceita como favas contadas! Entretanto, ousamos dizer que crise não há, senão uma cômoda manutenção de tudo “como está”, sob a justificativa da complexidade e gravidade do “problema”, o que, de certa forma, cala fundo e convence os desavisados.

Para seguirmos com nosso propósito de alargar o olhar, não há outro caminho, senão um mergulho no que está por trás, isto é, nos discursos de manutenção da estrutura e, também, naqueles outros que, pelo viés da racionalidade epistêmica, podem nos mostrar outros caminhos de desvelamento e ultrapassagens, mostrando, claramente, o que é correto e o que não é, o que pode, e o que não pode, enfim, o que é verdade e o que é mentira.

Nesse sentido, interessa colocar em questão a racionalidade dos discursos jurídico-penais e a sua relação com um sistema punitivo amplamente seletivo, excludente, desigual e violador de direitos e garantias fundamentais. Há, na base dessa perspectiva de abordagem, o pressuposto de que, não raro, os discursos que se produzem sobre a pena, o delito e o processo, no campo das ciências criminais, constituem reforço e justificação ao abuso punitivo, ainda que revestidos de aparências epistemológicas.

É nesse contexto que apresentamos o garantismo penal, de Luigi Ferrajoli (2000), como uma das mais importantes teorias produzidas no campo das ciências criminais, e que possui grande relevância para a (re) compreensão do Direito Penal, a partir de vetores mais precisos de racionalidade, com a finalidade de condicionar, tanto quanto possível – uma vez que a tensão entre Estado de Direito e Estado de Polícia é insuprimível – a latência das engrenagens punitivas à efetivação dos princípios constitucionais, no campo penal.

Não há outra formatação séria para o Direito Penal contemporâneo, em termos de conformação

constitucional, que não seja aquela rigorosamente comprometida com a limitação e o controle do poder punitivo.

Embora enredados em um contexto político-criminal de criação de emergências (ZAFFARONI, 2005) que culminam na defesa do recrudescimento da tutela penal do Estado, trilhar o caminho contrário corresponde a apontar o porquê o Direito Penal não cumpre as funções previamente programadas pelo discurso oficial, quais as razões pelas quais os dados alarmantes de encarceramento, no Brasil, por um viés crítico de análise, sequer podem ser considerados como a falência do sistema penal, senão todo o contrário, a sua própria e autêntica funcionalidade e em que medida todo esse cenário relaciona-se com o discurso penal oficial.

É bem verdade que o garantismo penal assumiu, no Brasil, a pecha de uma teoria caracterizada pela defesa da impunidade e de toda sorte de abrandamentos punitivos, o que sequer encontra respaldo na teoria de Ferrajoli. Das muitas razões pelas quais essa densa e sofisticada formatação epistemológica não repercutiu, em maior escala, no campo dos discursos das ciências criminais, no Brasil, e assumiu feições que, em absoluto, não correspondem aos significados da teoria garantista para o Direito Penal, pode-se mencionar o fato de que, para além do ganho de racionalidade que propõe a teoria, ela corresponderia, substancialmente, a um freio à sanha punitiva que grassa em nossos mecanismos de (re)produção do Direito, sobretudo em tempos de gradativos retrocessos em matéria de direitos humanos.

Perseguindo objetivo diverso do ocultamento e do silenciamento dessa perspectiva teórica, a compreensão do sistema penal, desde outra mirada, criminologicamente situada, sobretudo em relação ao papel da dogmática jurídica no campo das ciências penais, exige que se leve o garantismo a sério, descobrindo as possibilidades de conformação

do direito penal que se produz a uma arquitetura de funcionamento mais afinada com o respeito a direitos e garantias fundamentais, ainda que se reconheça tratar-se de uma aproximação a um modelo teórico e não propriamente de uma rigorosa identidade, uma vez que, reconhece-se – o que não faz o senso comum teórico – que as engrenagens punitivas, ainda que operem sob o marco da legalidade, correspondem, necessariamente, a um insuprimível custo de injustiças.

Em outra ocasião (ALBUQUERQUE; PINHO, 2017), já afirmamos que uma proposta garantista será tanto mais realista e menos ingênua quanto mais dialogar com a criminologia crítica. Implica dizer que o patrimônio teórico de Luigi Ferrajoli – sem perder absolutamente nada de sua essência iluminista – pode ser estrategicamente perfeito a solucionar problemas graves do injusto sistema punitivo brasileiro, ao entrar em contato com as necessárias revelações feitas a partir da lente da criminologia.

Portanto, sem desconstruir o denso aparato teórico de Ferrajoli e sem ignorar a crítica criminológica, o que pretendemos aqui, em breves tópicos, é apresentar alguns pontos fundamentais (dress code) sobre o garantismo penal e, na sequência, demonstrar o quanto essa teoria - à parte suas limitações - é, sim, a melhor forma de operacionalizarmos séria e democraticamente os códigos que estão por trás do trinômio crime, pena e processo.

Trata-se, pois, de indicar, pontualmente, alguns dos aspectos que merecem destaque quanto ao garantismo penal, sobretudo aqueles com potencial de desmitificação do argumento construído pelo senso comum que, via de regra, sequer enfrenta os postulados básicos da teoria e, no lugar disso, delimita um espaço inadequado para a teoria garantista, no plano teórico.

a) **Garantismo é expressão da democracia constitucional no campo penal (FERRAJOLI,**

2008).

Ao senso comum, talvez, seja difícil compreender a necessária relação entre democracia e controle. Utilizando a metáfora de um jogo, este será tanto mais democrático, quanto mais claras e precisas forem as suas regras. Ainda assim, tal não é suficiente. É necessário que elas atendam aos participantes do jogo, em paridade de condições. E mais: precisam de um certo grau de coerência interna, de tal modo que uma jogada não possa constituir, ao mesmo tempo, falta e vantagem, a depender de quem lhe tenha dado causa.

Assim também funciona o jogo democrático. Ele necessita de regras prévias e claras quanto ao constrangimento da liberdade de um indivíduo. Lembre-se que, desde uma mirada constitucional, a liberdade ocupa lugar de centralidade, restrita apenas em hipóteses pontuais e carregando, necessariamente, um inafastável mandado de justificação.

O garantismo é, pois, a (re)construção das regras do jogo democrático, no campo penal. Não por acaso, Ferrajoli considera direitos e garantias fundamentais como “a lei do mais fraco”, uma vez que os participantes do sistema penal não jogam em situação de paridade.

Assim, mediante regras claras, é possível controlar parte desse desnível no funcionamento do sistema penal. Evita, nesse contexto, que o jogo seja soterrado pela lei do mais forte. Por evidente que o respeito às regras do jogo impõe aos participantes uma série de limitações. Mas são exatamente elas que asseguram que esse jogo ainda possa ser qualificado como democrático. Do contrário, retorna-se à lei do mais forte.

Ferrajoli constrói uma espécie de arquitetura para o direito penal democrático, a partir de dez axiomas¹, que funcionam como espécie de vetores

¹ São eles: *nulla poena sine crimine*, *nullum crimen sine lege*, *nulla lex (poenalis) sine necessitate*, *nulla necessitas sine iniuria*, *nulla iniuria sine actione*, *nulla actio sine culpa*, *nulla culpa sine iudicio*, *nullum iudicium sine accusatione*; *nulla accu-*

de racionalidade para a construção da justificação do direito penal, assim também servindo à sua própria limitação, uma vez que, os espaços de poder punitivo que não encontram justificação no território de racionalidade desenhado por Ferrajoli, por certo, extrapolam os limites democráticos de intervenção penal.

Devido processo legal, contraditório, ampla defesa, princípio acusatório são apenas algumas dessas estruturas que permitem sustentar o funcionamento do sistema penal, a partir de uma compreensão democrática do regime das liberdades e em relação as quais o garantismo opera uma significativa contribuição em termos do que representam e como devem funcionar, enquanto regras do jogo.

b) Controle punitivo não significa impunidade e garantismo não significa abolicionismo.²

É frequente a ideia de que a teoria garantista corresponde a um apelo à impunidade. Desde o ponto de vista lógico, é no mínimo, contraditório que uma tese legitimadora do direito penal e que, portanto, compreende a punição a partir de alguma finalidade, signifique, ao mesmo tempo, a defesa de impunidade.

Em que pese tal afirmação decorrer muito mais de discursos político-criminais de baixíssima densidade teórica, é necessário esclarecer que a formulação de critérios de vinculação e de controle do sistema penal na tentativa de dotá-lo de uma melhor racionalidade não significa impunidade, exatamente porque sequer se está a tratar de um modelo teórico que afaste o direito penal, enquanto mecanismo legitimado de intervenção, mesmo no interior dos Estados Constitucionais.

Nesse sentido, são válidas as advertências de que, se de um lado, existe um rol de teorias que se inscrevem como abolicionistas, por desacreditarem das finalidades e dos discursos jurídico-penais, é no

satio sine probatione; nulla probatio sine defensione (FERRAJOLI, 2000, p. 93).

2 Importante articulação faz Salo de Carvalho em alguns textos, dentre os quais: Carvalho (2013).

polo inverso que se encontra o garantismo penal, enquanto perspectiva teórica. Repise-se: legitimando a operacionalidade do direito penal. E isso nada tem a ver com defesa de impunidade.

Em um contexto político-criminal de recrudescimento de respostas estatais e de apelo a cada vez mais criminalização, atravessar o campo político-ideológico com uma teoria que objetiva conter exatamente essa expansão desenfreada na esfera penal, acaba assumindo o significado de um apelo à impunidade, o que, definitivamente, não é.

c) O garantismo penal como estratégia de redução de danos .

Poder-se-ia pensar o porquê de mobilizar uma formulação teórica construída por um autor europeu, positivista, formado na tradição da filosofia analítica, para o campo dos embates político-criminais travados no Brasil. Não se trata, em absoluto, de um movimento de “importação” teórico-doutrinária, à semelhança do que costuma ocorrer com teses que, no mais das vezes, servem às provas de concursos públicos, por sua suposta novidade, mas que em nada sacodem as estruturas jurídicas que nos constituem.

O garantismo chega até o nosso cenário político-criminal como uma efetiva possibilidade de redução de danos. Ao reconhecer que todo o processo e o funcionamento das estruturas punitivas necessariamente carregam danos de várias ordens, ou dizendo de outro modo, carregam custos, o garantismo apresenta uma sofisticada proposta de racionalização dos principais elementos articuladores do sistema penal – quais sejam, delito, pena e processo – a partir de axiomas que reduzem e justificam de modo mais preciso a operacionalidade do sistema penal e, a partir daí, consegue alcançar vários ganhos de racionalidade, no que se pode chamar, ainda que com certa imprecisão, de dimensão prática.

Assim, desde a elaboração legislativa, a partir de um primado de estrita legalidade, tão comprometido

no Brasil em função de uma série de diplomas legais que entram em vigor sem a devida vinculação substancial à Constituição da República, passando pelo momento crítico de decisão do caso concreto, a partir de condicionantes ao processo e até mesmo ao magistrado, o garantismo penal – diferentemente da grande maioria das teses prevencionistas que, construídas a partir de pressupostos ficcionais, apostam na pena como mecanismo de reforço da maioria – apresenta respostas para problemas de racionalidade do sistema penal, visando a figura do mais fraco, isto é, do imputado, no momento do processo e da pena.

A redução de danos compatibiliza, assim, uma teoria que, por sua essência, é legitimadora do poder punitivo, às necessárias advertências teóricas sobre o sistema penal, feitas desde a margem desse sistema, ou seja, desde miradas críticas que enxergam e denunciam o grau de deslegitimação que esse poder necessariamente carrega.

d) Não há um garantismo penal integral porque a teoria, no campo penal, dedica-se ao núcleo liberal de direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2011).

Tem-se defendido, no Brasil, através de discursos político-criminais construídos a partir de pressupostos epistemológicos supostamente amparados na teoria do garantismo penal, a ideia de que a melhor leitura para o garantismo penal corresponderia àquela que atribui a essa perspectiva teórica a missão de não só proteger os direitos fundamentais relacionados à liberdade e que compõem o núcleo liberal de direitos, mas também a de cumprir uma suposta efetivação de direitos que exigem prestações positivas do Estado, sobretudo segurança.

Ocorre que a formatação de um direito penal democrático, pela via do garantismo penal, tem na centralidade desse modelo exatamente o chamado núcleo liberal de direitos fundamentais. Ressalte-se que tal não significa, de modo algum, que Ferrajoli, no

campo mais amplo de sua Teoria do Direito (incluindo importante construção teórica acerca de direitos fundamentais) não compreenda a necessidade de que direitos que exigem prestações positivas do Estado mereçam a devida atenção. Tal necessidade encontra-se, inclusive, na base da distinção feita por Ferrajoli quanto a esses dois grandes núcleos de direitos. Não fosse assim, estariam todos considerados no amplo rol de direitos fundamentais, sem qualquer distinção.

É quanto ao núcleo liberal de direitos fundamentais que a aplicação da teoria garantista, no campo penal, repercute. Não cabe ao Direito Penal democrático cumprir, nessa perspectiva, a finalidade de prevenir a ocorrência de delitos, até porque o garantismo se opõe expressamente ao conjunto de correntes prevencionistas da pena, uma vez que parte do pressuposto de que esta serve, quando muito, a evitar reações informais violentas.

e) A teoria garantista apresenta pontos de tensão, o que não a inviabiliza como modelo teórico (PINHO, 2013).

Como qualquer construção teórica, é possível encontrar, assim também no garantismo, algumas limitações. São elas, aliás, que atualizam permanentemente a necessidade de debater a teoria e fazê-la fértil.

A defesa de um modelo penal democraticamente orientado a partir dos pressupostos da teoria garantista, por certo, não significa uma aposta cega na ficcional solução para o direito penal, enquanto questão de legitimidade. Nunca é demasiado lembrar que, desde uma perspectiva crítica, sequer seria possível a defesa de uma estrutura punitiva que funciona de forma seletiva e desigual no interior de um Estado Democrático de Direito. Há, portanto, profundas questões de legitimidade que merecem ser enfrentadas, desde outra perspectiva.

Mas, se o que se pretende é apresentar pontos fulcrais da teoria garantista, alguns deles

correspondem a duas ordens de limitações, sem, contudo, inviabilizar a proposta de Ferrajoli, mas em relação as quais as ressalvas são necessárias, até para que a construção de um modelo teórico de direito penal democrático siga em permanente diálogo com outras teorias e itinerários epistemológicos que deem conta de reforçar o alcance desse objetivo de controle do poder punitivo.

A primeira dessas limitações é apontada pelas lentes da criminologia crítica, ao desvelar que o garantismo penal, enquanto tese legitimadora do poder punitivo, também ignora que não existe “crime”, “criminoso”, ou “criminalidade” em si, enquanto dados ontológicos. Há, em verdade, um processo de criminalização, do qual participa intensamente o direito penal.

Ainda que o garantismo penal esteja preocupado com a limitação do poder punitivo, ele também reforça essa engrenagem criminalizadora, mesmo trabalhando a partir de um discurso utilitarista reformado (a pena serve para coibir reações informais violentas), mesmo enunciando a preocupação com a limitação punitiva.

Para a crítica criminológica, nenhuma das funções declaradas da pena (e do próprio Direito Penal) se sustentam, ainda que se trate da finalidade de coibir reações violentas. Por essa via, a pena serve, ao fim e ao cabo, para excluir pessoas, criteriosamente (e não aleatoriamente) escolhidas/selecionadas pelas agências de controle penal.

De outra parte, há uma limitação que decorre do fato de o garantismo penal possuir vinculação umbilical com o positivismo jurídico. Como autêntica tese positivista, os espaços de discricionariedade permanecem presentes e, em certa medida, insuprimíveis.

Disso decorre que o garantismo não soluciona, satisfatoriamente, as questões que se colocam, por exemplo, no campo da teoria da decisão judicial, uma vez que, apesar de todos os vínculos de controle e de

racionalidade que oferece, permanece confortável a possibilidade de decisões discricionárias, carregando um autêntico problema de legitimidade democrática, por atribuir ao juiz, por exemplo, a possibilidade de decisão a partir de critérios outros, inclusive extrajurídicos.

Ainda que o garantismo admita apenas uma discricionariedade *pro reo*, há, nisso, um grave problema, do ponto de vista democrático, uma vez que se continua a depender do arbítrio do juiz quanto à definição do que seja pró ou contra.

À parte tais advertências, o garantismo segue como uma satisfatória teoria do controle penal e necessita, ainda, conquistar o devido espaço no terreno ideológico. Apropriar-se de instrumentos teóricos e dogmáticos capazes de fazer frente à expansão punitiva é etapa necessária a uma resistência democrática, tão necessária no direito penal brasileiro. Segue, nessa perspectiva, como um importante aliado. Apesar de suas limitações, no atual contexto político-criminal em que nos vemos inseridos, dele também não podemos abrir mão.

Apresentamos o dress code que vai – muito bem, obrigado – a um happy hour com o garantismo penal. Cabe-nos, daqui para frente, decidir se paramos no encontro casual, ou arriscamos o grande baile.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 451 p.
- FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madri: Editorial Trotta, 2008.
- _____. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madri: Editorial Trotta, 2000. 991 p.
- _____. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim ... [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 122 p.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 192 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2005. 337 p.



Ana Angélica Abdulmassih Olegário
A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro

Resumo

O texto que se apresenta aborda o panorama das prisões no Brasil, seus antigos problemas e seus recentes conflitos, bem como analisa a recém implantada audiência de custódia, a origem deste importante instrumento, como se procedeu sua implementação no Estado do Pará, a finalidade, o alcance e os resultados almejados e os já conquistados, impactando positivamente no combate à crise do sistema penitenciário nacional.

Palavras-chave

Sistema penitenciário. Crise carcerária. Audiência de custódia.

Abstract

The text that is presented addresses the panorama of prisons in Brazil, its old problems and recent conflicts, as well as analyzes the recently implanted custody hearing, the origin of this important instrument, how it was implemented in the State of Pará, the purpose, the scope and results sought and those already achieved, positively impacting the crisis combat of the national prison system.

Key words

Penitentiary system. Prison crisis. Custody hearing.

A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro

The Crisis in the Penitentiary System Brazil

Ana Angélica Abdulmassih Olegário*

* Especialista em Direito Processual Civil. Juíza titular da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém – Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA). Juíza Auxiliar da Presidência (TJE-PA) no biênio 2015/2016, integrante da Comissão de implantação de Audiência de custódia no Estado do Pará.

Há anos vem-se discutindo acerca da crise no sistema penitenciário brasileiro. Existe quem defenda que a privatização das prisões seria uma solução para melhorar o cárcere. Vê-se que os presídios são depósitos de pessoas humanas com condições de higiene precárias, com população carcerária acima da capacidade prisional em uma verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana. Historicamente, já se pode observar a existência de prisões privadas ao estudarmos o Darwinismo, em teoria, a Origem das espécies de 1859, de Charles Darwin, quando o homem prendia o inimigo em escavações subterrâneas (OLIVEIRA, 1994).

Vê-se que há privatização das prisões na França e nos Estados Unidos, países desenvolvidos, que conseguiram transformar o cárcere em locais de ressocialização, oportunizando ao apenado condições dignas para cumprimento da pena imposta. O sistema francês difere-se do sistema americano, pois no primeiro o gerenciamento das prisões atendia a um caráter misto/duplo, com gerenciamento das prisões pelo Estado e pela empresa privada. Enquanto, no sistema americano, o gerenciamento das prisões é

exclusivamente da empresa privada.

Vale questionar se o Brasil suportaria os modelos francês ou americano para gerenciamento de nossas prisões, hoje abarrotadas de presos ligados a facções criminosas, com divisões feitas pelos próprios presos dentro das prisões, em que se ligam a facções, muitas vezes, para se manterem vivos dentro de um sistema carcerário deficitário. Não é novidade que as prisões brasileiras estão superlotadas, sem espaços para que se possa investir em atividades que venham a possibilitar a ressocialização dos presos.

E embora o Poder Judiciário esteja em constante trabalho para julgamento dos processos, e com trabalhos para ressocialização do preso, vê-se que há um aumento crescente da criminalidade, reflexo também da crise econômico-política, que deixa de gerar políticas públicas para oportunizar aos menos favorecidos acesso à educação, ao emprego, à moradia e a outras condições dignas da pessoa humana. Aliados, ainda, à falta de interesse da própria comunidade que sempre atribui ao Estado a carência de oportunidades, muitas vezes sem contribuir para uma melhora social.

Vê-se que cresce o número de pessoas encarceradas, homens e mulheres, na maioria jovens, que terminam custodiados em nossas prisões. Tenho dúvidas se privatizar as prisões com o gerenciamento exclusivo de empresas privadas, seria melhor solução para resolução do sistema carcerário, já que, caso não efetuado de forma correta, oportunizaria a facções criminosas controlarem o cárcere. Talvez, privatizá-las com o gerenciamento conjunto entre uma empresa privada que fosse submetida à concorrência pública e o Estado fosse uma solução viável para tentar se melhorar a crise no sistema penitenciário brasileiro.

A superlotação carcerária, com estrutura deficitária, não raro ocasiona brigas entre facções com a conseqüente morte de pessoas presas, em verdadeira barbárie. Recentemente, no Brasil, viu-se a morte de várias pessoas encarceradas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim em Manaus/AM em decorrência de conflitos entre facções criminosas dentro do sistema prisional. A taxa de mortalidade dentro do sistema penitenciário brasileiro é altíssima, conforme dados do próprio Ministério da Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A aplicação do sistema privado de gerenciamento das cadeias é uma discussão antiga, e creio que não se chegou a uma conclusão se benéfica ou não para a superação da crise instalada no sistema penitenciário brasileiro.

A situação dos presídios é alarmante. Hoje o Brasil é o quarto país com maior população carcerária do mundo, tanto em termos relativos, quanto absolutos, com cerca de 360 mil presos condenados e 240 mil provisórios -- cerca 40%.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça institucionaliza a audiência de custódia e estende-a a todos os Estados da Federação, objetivando que o preso seja apresentado, imediatamente, a um magistrado logo após a prisão em flagrante e quando cumprido o mandado de prisão preventiva. Com

isso, objetiva-se que sejam identificados os presos submetidos à tortura, diminuindo estes casos, bem como, que sejam levados ao cárcere apenas os que necessariamente precisarem ficar presos, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Trata-se, pois, de um projeto que objetiva diminuir a população carcerária, tentando reduzir o caos no sistema carcerário, bem como identificar e minimizar os casos de tortura. Vê-se que é um instrumento positivo na busca de soluções à crise no sistema penitenciário.

Ressalte-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, e ratificado no Brasil pelo Decreto Presidencial n. 678 de 06 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992b, p. 15562), já previa que

toda pessoa presa, detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo,

sendo esta a origem remota do instrumento de audiência de custódia.

O Brasil ratifica o Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992 que, no item III do artigo 9º, estabelece que:

qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (BRASIL, 1992a, p. 8716).

Há que se mencionar, ainda, que com a promulgação da emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil for signatário passaram a ter *status* de emendas constitucionais, após aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Hoje, tramita no Congresso Nacional projeto de Lei nº 554/2011, do Senado Federal, que prevê alteração do §1º do art. 306 do Código de Processo Penal, tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao Juiz que, em audiência de custódia, verificará a necessidade ou não da manutenção da prisão, deixando de ser um projeto, para se tornar determinação legal.

O Conselho Nacional de Justiça regulamenta a audiência de custódia através da Resolução nº 213 de 15/12/2015, com os protocolos I e II em anexo, regulamentando o protocolo II o procedimento a ser adotado em caso de tortura.

Vê-se que a audiência de custódia dá mais segurança para as decisões judiciais acerca da manutenção ou não das prisões, considerando-se que se tem um contato direto com o custodiado logo após a prisão. Entretanto não a apontaria como um único instrumento capaz de solucionar a complexa crise no sistema penitenciário.

O projeto piloto de audiência de custódia foi lançado em São Paulo, e estendido aos demais Estados com parcerias feitas com o Poder Judiciário, dentre estes o do Estado do Pará, com assinatura de termo de convênio entre o Poder Judiciário do Estado do Pará e o Conselho Nacional de Justiça. Com a implementação da audiência de custódia em todo o Estado do Pará, o custodiado é levado à presença da autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas a partir do momento da prisão, para que seja verificada a necessidade ou não do encarceramento, bem como seja verificada se o custodiado foi ou não submetido

à tortura.

O Poder Judiciário do Estado do Pará, objetivando dar atendimento ao custodiado liberado em audiência de custódia, firmou parcerias com o Governo do Estado, através das Secretarias, do Município de Ananindeua, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), celebrando convênios, para implementação da audiência retro mencionada. E, em caso de liberação do custodiado foram firmados convênios com as Secretarias para que fossem encaminhados os custodiados liberados para atendimentos diferenciados, e oportunizado aos mesmos, vagas nas unidades de acolhimento de mulheres vítimas de violência, idosos em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal e social, através da rede de atendimento especializada.

Há que se registrar que foram disponibilizadas vagas em cursos de qualificação social e profissional; bem como a inserção de autuados em Cadastro de Intermediação de mão de obra do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), visando à (re) inserção do custodiado liberado no mercado de trabalho. Assim como, disponibilizado fornecimento de documentos de identificação e atendimento para tratamento de viciados em álcool e droga, através do Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (CAPS – AD), inclusive, com atendimento aos familiares em rede de assistência social.

Ressalte-se que a parceria feita entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo locais objetiva dar assistência e encaminhamento ao excluído social, para que tenha oportunidade para não voltar a delinquir.

A finalidade é dar encaminhamento aos liberados para programas assistenciais, e não apenas colocá-los em liberdade, com a esperança de que não voltem a delinquir. Infelizmente, não é sempre o que acontece. Em alguns casos, vê-se que custodiados são liberados,

encaminhados a programas assistenciais, porém em data próxima retornam ao cárcere, contribuindo para a superpopulação carcerária em um sistema penitenciário aparentemente falido, que não ressocializa.

Vê-se que, com a implementação da audiência de custódia, tem-se menos autuados custodiados, gerando mais vagas para os que necessariamente precisam ficar presos, gerando, inclusive, menos gasto financeiro com a manutenção do preso. O Conselho Nacional de Justiça divulgou relatório em que demonstra uma diminuição de encarceramentos que não são necessários, com o percentual de pessoas liberadas, e economia de presídios que não são construídos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

O grande questionamento é se a audiência de custódia resolverá a crise no sistema penitenciário brasileiro. Creio que corroborará para a minoração da entrada de mais custodiados, em um sistema penal já falido, que precisa ser recuperado e reformado com políticas de ressocialização diferenciadas, em uma sociedade em que há um grande aumento da criminalidade. Trata-se de um bom início no caminho a se trilhar para diminuição da crise no sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992a, p. 8716.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992b, p. 15562.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Audiência de custódia**. Brasília : CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf>

529f0dec09b.pdf>.

OLIVEIRA, Edmundo. **A Privatização das prisões**. Brasília : Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ, 1994. 40 p.





Relato

História e Entrevista - Detenta Cristiane da Silva

Por Andreza Etheene Cavalcante Moura

Chefe da Divisão de Editoração da ESM/TJPA, Editora.

Detenta do Centro de Reeducação Feminino – CRF, em Ananindeua, Cristiane Silva da Silva, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, participou da 4ª Competição Artística Internacional, promovida pela ONG alemã Art and Prison, cuja premiação levaria sua obra de arte a ser exposta em museus de vários países da Europa, através da Exposição “Entre Aqui e Lá”, que começou a ser exibida dia 21 de fevereiro de 2018, no Museu Nacional do Liechtenstein, em Vaduz, na Suíça.

A ONG Alemã Art and Prison realizou avaliação de diversas obras de arte de homens, mulheres e adolescentes privados de Liberdade em diversos

países, dentre eles, o Brasil, que teve a participação de 47 detentos.

A obra de Cristiane da Silva ficou em 18ª colocação, dentre as 50 obras selecionadas entre detentos do mundo todo. Tal obra foi confeccionada no tempo aproximado de 02 meses, com técnica mista de tinta acrílica sobre a tela, além de materiais mais simples, como lápis de cor e tinta para tecido.

Conforme o edital da competição, as obras selecionadas farão parte de uma coleção única de “arte prisional”, a ser exibida em toda a Europa de forma itinerante.



Entrevista realizada com a detenta Cristiane da Silva:

A Leitura: Qual a sensação de ver sua obra artística ser selecionada dentre tantas outras obras de detentos de vários países do mundo?

Cristiane da Silva: Foi uma satisfação, fiquei emocionada. Não esperava ser escolhida por se tratar de uma obra simples.

A.L.: Desde quando você produz obras artísticas em pintura, como a que foi selecionada? Aconteceu antes ou após a detenção?

C.S.: Sempre gostei de desenhar e eu adorava as aulas de arte na escola, mas ao chegar na casa penal em 2015, que passei a me dedicar às aulas de pintura.

A.L.: Qual a sua maior fonte de inspiração para produzir suas obras de arte dentro da prisão?

C.S.: A minha história de vida; a convivência dentro do cárcere; a leitura.

A.L.: Quais os seus anseios e objetivos de vida após ver sua obra selecionada em uma competição dessa magnitude?

C.S.: Aprofundar e aperfeiçoar o meu conhecimento na arte.

A.L.: Você possui outros trabalhos artísticos, além da obra vencedora?

C.S.: Sim. E o quadro está em uma exposição na galeria do Círio de Nazaré.

A.L.: Como você vê o sistema prisional no Brasil? Você acha que o sistema te dá a chance de se ressocializar e reintegrar na sociedade?

C.S.: No Brasil tá precário, mas aqui onde me encontro somos bem assistidas. A casa penal nos oferece oportunidades, educação formal EJA, cursos profissionalizantes, etc., porém precisa melhorar o atendimento jurídico.

A.L.: Como é a sua rotina dentro do cárcere? A pintura te ajuda de alguma forma a passar por esse momento de encarceramento?

C.S.: Faço coral todo dia (manhã), pintura (terça e quinta de manhã), remição pela leitura, ensino médio - 3º ano (noite), dança, teatro. Já fiz vários cursos profissionalizantes quando possível. Procuo não ficar parada e aproveitar todas as oportunidades que me são dadas. Sim, a pintura faz com que eu saia dessa rotina no cárcere.

A.L.: Onde você acha que os seus dons artísticos poderão te levar?

C.S.: Espero que me leve para bons caminhos.





Obra selecionada.



Outra obra da detenta.



Literatura

OS CAPTIVOS

ANTERO DE QUENTAL (1842-1891)

Foi um poeta e filósofo português. Foi um verdadeiro líder intelectual do Realismo em Portugal. Dedicou-se à reflexão dos grandes problemas filosóficos e sociais de seu tempo.

Contribuiu para a implantação das ideias renovadoras da geração de 1870. Nasceu na localidade de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, nos Açores, Portugal, no dia 18 de abril de 1842 e faleceu no dia 11 de setembro de 1891, em Ponta Delgada, Portugal, sua terra natal.

Fonte: https://www.ebiografia.com/antero_quental/

Encostados às grades da prisão,
Olham o céu os palidos captivos.
Já com raios oblíquos, fugitivos,
Despede o sol um último clarão.

Entre sombras, no longe, vagamente,
Morrem as vozes na extensão saudosa.
Cae do espaço, pesada, silenciosa,
A tristeza das cousas, lentamente.

E os captivos suspiram. Bandos de aves
Passam velozes, passam apressados,
Como absortos em íntimos cuidados,
Como absortos em pensamentos graves.

E dizem os captivos: Na amplidão
Jamais se extingue a eterna claridade...
A ave tem o vôo e a liberdade...
O homem tem os muros da prisão!

Aonde ides? qual é vossa jornada?
Á luz? á aurora? á immensidade? aonde?
— Porém o bando passa e mal responde:
Á noite, á escuridão, ao abysmo, ao nada! —

E os captivos suspiram. Surge o vento,
Surge e perpassa esquivo e inquieto,
Como quem traz algum pezar secreto,
Como quem soffre e cala algum tormento.

E dizem os captivos: Que tristezas,
Que segredos antigos, que desditas,
Caminheiro de estradas infinitas,
Te levam a gemer pelas devezas?

Tu que procuras? que visão sagrada
Te acena da soidão onde se esconde?
— Porém o vento passa e só responde:
A noite, a escuridão, o abysmo, o nada! —

E os captivos suspiram novamente.
Como antigos pezares mal extinctos,
Como vagos desejos indistinctos,
Surgem do escuro os astros, lentamente.

E fitam-se, em silencio indecifavel,
Contemplam-se de longe, mysteriosos,
Como quem tem segredos dolorosos,
Como quem ama e vive inconsolavel...

E dizem os captivos: Que problemas
Eternos, primitivos vos attrahem?
Que luz fitaes no centro d'onde saem
A flux, em jorro, as intuições supremas?

Por que esperaes? n'essa amplidão sagrada
Que soluções esplendidas se escondem?
— Porém os astros tristes só respondem:
A noite, a escuridão, o abysmo, o nada! —

Assim a noite passa. Rumorosos
Susurram os pinhaes meditativos,
Encostados ás grades, os captivos
Olham o céu e choram silenciosos.

EDUCAR É PRECISO

JOILSON DOS SANTOS

Este poema foi entregue pelo próprio detento à Promotora de Justiça Cleonilce Varada quando a mesma visitava o Complexo Penitenciário da Papuda.

Fonte: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/11/preso-por-estupro-critica-em-poema-sistema-prisional-deturpa-o-cidadao.html>

Reduto da covardia
Inimiga da Solidão
Ela nunca está sozinha
É a cela da prisão
Que não recupera ninguém
Deturpa o cidadão
Mentes ociosas, vazias a pensar
Muitas maquinando o mal
Poucas delas a sonhar
Aumentar penas, construir presídios
Não é a solução
Temos que instigar a sonhar,
Investir em educação,
Ressocializar, ensinar uma profissão
Pois o homem que não sonha
É um ser sem compaixão
Sonho é o que vem à mente,
Desejo do coração
Sonhar alto é preciso,
Viver, estudar, realizar,
Tudo é possível
Ao estudante que sonhar.



Resenha

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Por Patrícia Blagitz Cichovski*



CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador: Juspodivm, 2016, 336 p.

A obra Estado de Coisas Inconstitucional, do professor Carlos Alexandre de Azevedo Campos resulta de sua tese de doutoramento apresentada na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, sob orientação do Professor Daniel Sarmento.

A obra constitui valiosa contribuição ao estudo do controle de constitucionalidade da omissão, do ativismo judicial e da efetividade dos direitos fundamentais. Com base em categoria doutrinária desenvolvida a partir de decisões da Corte Constitucional Colombiana e em estudos anteriormente desenvolvidos pelo autor sobre ativismo judicial, expõe Carlos Alexandre Campos as bases teóricas e a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional, cujos pressupostos são: a) a constatação de um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais; b) a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais (falha estatal estrutural); e, a necessidade de mudanças, medidas estruturais e novas políticas públicas.

A doutrina desenvolvida na obra, cabe ressaltar, exerceu decisiva influência no ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, cuja finalidade é a declaração do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro.

Uma das premissas centrais do autor é a de que o ativismo judicial não pode ser considerado aprioristicamente ilegítimo, exceto na dimensão antidialógica, na qual a corte afirma a supremacia judicial e se recusa a dialogar com outros poderes.

O autor esclarece que a aplicação do ECI como técnica de decisão voltada à tutela de direitos fundamentais significa defender a intervenção judicial em políticas públicas, quando necessário à superação de quadros de violação massiva e sistemática de direitos

* Diretora do Departamento de Ensino e Pesquisa da ESM-TJPA, Mestre e Doutora em Direito Constitucional, Professora Universitária.

fundamentais.

Nos capítulos I e II é descrita e criticada a visão tradicional da doutrina brasileira sobre a omissão inconstitucional, segundo a crítica do autor focada na estrutura dos enunciados normativos e no excesso de formalismo, o que promove alcance restrito da atuação da Constituição e lança o Parlamento e o Supremo em relação adversarial. Demonstra, também, que a omissão inconstitucional pode decorrer da falha da coordenação entre o Legislativo e o Executivo, a implicar deficiências na consecução de políticas públicas.

Nos capítulos III e IV o autor desenvolve estudo sobre a doutrina do ECI nas decisões da Corte constitucional Colombiana. Seus fundamentos teóricos, jurídicos e seu emprego em decisões judiciais.

No capítulo V o autor condiciona a legitimidade do ativismo estrutural praticado com as declarações do ECI ao caráter dialógico da jurisdição. Propõe ações coordenadas, remédios estruturais a número abrangente de atores políticos, com ações coordenadas, seguidas de processos de monitoramento pelas cortes, com debate público e aberto a diversos setores sociais.

No capítulo VI o autor apresenta a aplicação do ECI no Brasil, quanto ao sistema carcerário brasileiro e o julgamento da ADPF 347/DF.

A obra propõe análise que ultrapassa a perspectiva meramente legiscêntrica da inconstitucionalidade, propondo novos critérios para suplantiar espaços vazios de constitucionalismo ocasionados pela violação sistêmica de direitos pelo aparelho estatal. Representa, em suma, considerável avanço doutrinário à efetivação dos direitos fundamentais e conduz à reflexão sobre a nova configuração do princípio da separação de funções e à necessidade de diálogo interinstitucional entre os Poderes.



Papel certificado pelo FSC, que garante que a origem da madeira é correta, proveniente de florestas plantadas e sustentadas